

BOLETIM OFICIAL

AGO. 2021
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

8|2021 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2021/00000046

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 5/2021

Projeto de Instrução que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (Anexo).

Consulta Pública n.º 6/2021

Projeto de Aviso e projeto de Instrução relativos à prevenção e à regularização extrajudicial de situações de incumprimento, que revogam o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012 e a Instrução n.º 44/2012

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

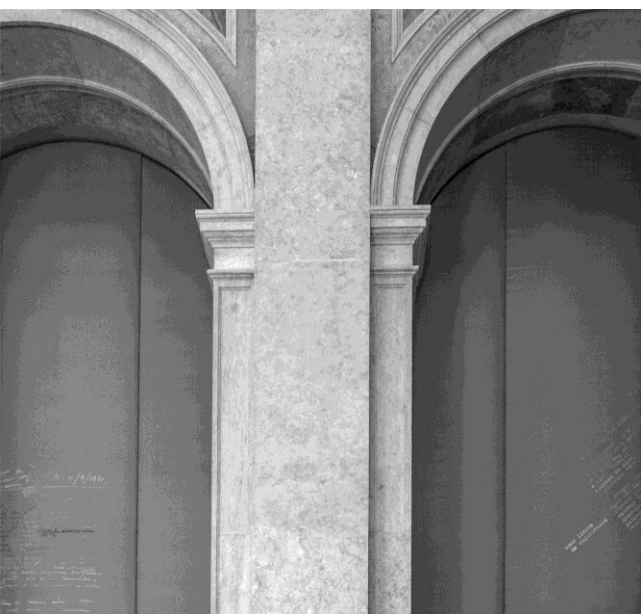
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de junho de 2021)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 21 a 25 de junho de 2021, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- a. **HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION**, de 25 de junho de 2021, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-june-2021.html>
- b. **JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING**, de 25 de junho de 2021, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-june-2021.html>

Quanto a estes documentos, cumpre esclarecer que:

- O processo de revisão das jurisdições constantes da lista **High-Risk Jurisdictions Subject To A Call for Action** foi condicionado pelas restrições da pandemia, razão pela qual o documento acima indicado remete para o conteúdo do comunicado de fevereiro de 2020.
- Não obstante, em outubro de 2020 foram retomados os trabalhos de identificação de novas jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sendo priorizada a revisão das jurisdições incluídas na lista **Jurisdictions Under Increased Monitoring** em função do prazo de pendência. Neste âmbito:
 - Desde fevereiro de 2021, foi avaliado o progresso de 15 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;
 - Foram identificadas e incluídas quatro novas jurisdições nesta lista, e há ainda a assinalar a saída da República do Gana;

O Burquina Fasso e a República do Senegal decidiram adiar o seu reporte - tendo em conta o impacto gerado pela pandemia -, pelo que quanto a estas foram incluídas neste documento as declarações do GAFI de fevereiro de 2021, que podem não refletir o estado atual dos respetivos regimes de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.



II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM FEVEREIRO DE 2021

	HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION		JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA 21-25 JUNHO 2021	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Burquina Fasso, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botsuana, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República de Malta, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República do Uganda, República da União de Mianmar, República do Zimbabué	República do Gana
REUNIÃO PLENÁRIA 22, 24 E 25 FEVEREIRO 2021	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Burquina Fasso, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botsuana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Senegal, República do Uganda, República da União de Mianmar, República do Zimbabué	--



III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - “Lei nº 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei nº 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei nº 83/2017.
- b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da citada Lei nº 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action*.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na sua versão atual², devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei nº 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no website www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

² A versão consolidada do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 pode ser consultada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1675-20210207>, embora não dispense a consulta das versões vinculativas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Instrução

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Instrução que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço *SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas*

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 7 de outubro de 2021, um projeto de Instrução que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço *SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas* (SIRES).

I. Enquadramento

O Banco de Portugal coloca em consulta pública o Projeto de Instrução que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço SIRES, a qual revogará a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio (Instrução n.º 7/2016).

O objetivo deste Projeto de Instrução é enquadrar na ordem jurídica interna o SIRES, uma plataforma que permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, substituindo o atual serviço *PAR - Pedidos de Autorização e Registo* (PAR).

Com efeito, do ponto de vista externo o SIRES será um sistema que assegurará a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados e que permitirá:

- i) A submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos abrangidos; e
- ii) A consulta da informação registada no SIRES, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

O SIRES é um serviço que ficará disponível no Sistema BPnet, bem como na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, permitindo a submissão de pedidos e a comunicação com as várias tipologias de entidades requerentes.

Devido às suas características e enquadramento, esta nova plataforma promoverá uma maior transparência e celeridade na tramitação dos procedimentos pelo Banco de Portugal, bem como na interação entre este e as entidades requerentes.

Este contexto justifica, assim, a necessidade de regulamentar as condições de adesão e utilização do novo serviço SIRES, bem como a revogação da Instrução n.º 7/2016 que regulamenta o atual serviço PAR, que será descontinuado.

II. Âmbito subjetivo

O presente Projeto de Instrução é aplicável a todas as pessoas, singulares e coletivas, ou outras entidades, que tenham a obrigação de ou pretendam submeter junto do Banco de Portugal um dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo elencados no Projeto de Instrução.

III. Principais temas regulados no Projeto de Instrução

A. Delimitação do âmbito de aplicação subjetivo

O Projeto de Instrução estabelece a obrigatoriedade de utilização do SIRES para submissão dos procedimentos abrangidos pelo mesmo para as seguintes entidades:

- i) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica sedeadas em Portugal;
- ii) Instituições referidas no ponto anterior com sede num Estado Membro da União Europeia ou, com exceção das instituições de pagamento, em país terceiro e que se encontrem estabelecidas em Portugal através de sucursal; e
- iii) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Por outro lado, foi consagrada uma norma que estabelece que as pessoas singulares e coletivas não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (particulares) podem igualmente apresentar os respetivos pedidos através do SIRES fazendo uso do acesso disponível na internet.

B. Conjugação com o BPnet e o Portal da Empresa

O Projeto de Instrução estabelece que o SIRES é um serviço que se encontra disponível no Sistema BPnet, tipicamente destinado às instituições supervisionadas, sendo tal participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020.

Da mesma forma, é indicado que o SIRES será igualmente disponibilizado na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, destinada ao acesso por pessoas singulares e coletivas não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

C. Âmbito objetivo

No Projeto de Instrução são elencados os procedimentos abrangidos pelo SIRES, em particular aqueles que deverão passar a ser submetidos através do mesmo pelas entidades para as quais a adesão ao serviço é obrigatória.

D. Articulação com o Banco Central Europeu

O Projeto de Instrução exceciona da obrigação de submissão pelo SIRES os procedimentos cuja tramitação é abrangida pelo Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (BCE), designado Portal IMAS. Este Portal encontra-se também em fase de desenvolvimento por forma a abranger outros tipos de procedimentos, podendo o Projeto de Instrução no que ao Portal IMAS diz respeito sofrer alterações em função das decisões do BCE relativas ao funcionamento do mesmo.

O Projeto de Instrução exceciona igualmente da obrigação de submissão pelo SIRES as comunicações/notificações prévias das instituições que devem ser dirigidas diretamente ao BCE através das *Joint Supervisory Teams*, por e-mail, conforme clarificado pelo BCE na carta denominada *Additional clarification regarding the ECB's competence to exercise supervisory powers granted under national law*, datada de 31/03/2017.

E. Possibilidade de tramitação excecional

O Projeto de Instrução mantém o regime de tramitação excecional existente atualmente na Instrução n.º 7/2016, que prevê a possibilidade do Banco de Portugal admitir que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas na Instrução sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, em situações excecionais, devidamente fundamentadas.

F. Regime de arquivo de documentos originais

O Projeto de Instrução consagra a necessidade das entidades requerentes conservarem nos seus arquivos, pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na Instrução, os documentos originais submetidos através do SIRES, incluindo os documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem.

G. Regime de representatividade

O Projeto de Instrução prevê a possibilidade de representação dos requerentes no âmbito das interações ocorridas através do serviço SIRES nos termos da Instrução n.º 21/2020, bem como por qualquer representante com poderes de representação devidamente comprovados.

H. Procedimentos submetidos através do PAR

O Projeto de Instrução estabelece o regime aplicável aos procedimentos que tenham sido submetidos através do PAR, em particular dos que estejam em curso no PAR na data de entrada em funcionamento do SIRES, os quais passarão a correr os seus termos no âmbito do SIRES.

IV. Avaliação de impacto

O Projeto de Instrução que o Banco de Portugal apresenta a consulta pública destina-se apenas a regulamentar as condições de adesão e utilização do serviço SIRES, o qual se pretende que venha potenciar a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal. Conforme referido acima, com este sistema espera-se promover a transparência, a eficiência e a celeridade na tramitação dos procedimentos.

Considerando a atual forma de interação entre as instituições supervisionadas e o Banco de Portugal, assentando este novo serviço no sistema BPnet, o qual se encontra já implementado junto instituições supervisionadas, e migrando os processos submetidos via PAR automaticamente para este novo serviço, não se antevê custos significativos para os utilizadores decorrentes da utilização do novo serviço que este Projeto de Instrução vem regulamentar.

V. Direção do procedimento e resposta à consulta pública

A direção do procedimento foi delegada no Diretor-Adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial, João Rosa.

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro excel disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 7 de outubro de 2021 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2021».

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional. Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção expressa disso no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

Anexo – Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Enquadramento do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas.

A presente Instrução visa enquadrar na ordem jurídica interna o novo serviço SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (SIRES), o qual permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, descontinuando o atual serviço «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio, a qual é, por este motivo, revogada.

Este novo serviço SIRES assegurará a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados e permitirá a submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos abrangidos e a consulta da informação registada no SIRES, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

O SIRES é um serviço que ficará disponível no Sistema BPnet, bem como na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, e será utilizado quer pelas entidades obrigadas a aderir ao mesmo, quer por outras pessoas, singulares e coletivas, que pretendam submeter, por esta via, junto do Banco de Portugal um dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo elencados na presente Instrução. Por esse motivo, incluem-se no âmbito subjetivo da presente Instrução todos aqueles que utilizem o serviço SIRES.

A obrigatoriedade de utilização do serviço nos termos previstos na presente Instrução não se aplica aos procedimentos abrangidos pelo Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (BCE) (designado por Information Management System for the SSM, doravante identificado apenas como “Portal IMAS”), nem às comunicações/notificações prévias das instituições de crédito que devem ser dirigidas diretamente ao BCE através das *Joint Supervisory Teams*, por e-mail, conforme clarificado pelo BCE na carta denominada *Additional clarification regarding the ECB’s competence to exercise supervisory powers granted under national law*, datada de 31/03/2017.

Todos os procedimentos submetidos no serviço PAR migram automaticamente, na data de entrada em funcionamento do SIRES, para este novo serviço, em particular os procedimentos em curso continuarão a correr os seus termos no âmbito do SIRES.

[O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.]

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e ao abrigo dos artigos 30.º, n.º 8 e 116.º, alínea f) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), bem como do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), nas respetivas redações atuais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto regulamentar as condições de adesão e utilização do serviço SIRES.

2 – O SIRES é um serviço:

- a) Do Sistema BPnet, sendo a participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020;
- b) Disponibilizado na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal.

3 – O SIRES permite, por via eletrónica e através de um sistema que assegura a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, a:

- a) Submissão e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos 3.º a 6.º;
- b) Consulta da informação registada no SIRES relativa às entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, nos termos previstos no artigo 7.º.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1 – O SIRES é de adesão obrigatória para as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;

- b) Sociedades financeiras com sede em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal;
- d) Instituições de pagamento com sede em Portugal;
- e) Entidades referidas nas alíneas anteriores com sede em Estados-Membros da União Europeia quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal;
- f) Entidades referidas nas alíneas a) a c) acima com sede em países terceiros quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal; e
- g) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF.

2 – As pessoas singulares e coletivas que não estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal podem submeter os pedidos referidos na presente Instrução através do SIRES.

Artigo 3.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

1 – Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às entidades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME, com exceção do previsto no n.º 3;
- b) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- c) Autorização para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais em instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento, com exceção do previsto no n.º 2;
- d) Comunicação para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais para efeitos de uma nova avaliação nos termos previstos no artigo 33.º - A, n.º 5 do RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;

- e) Autorização para o exercício de funções dos gerentes dos escritórios de representação nos termos previstos no RGICSF;
- f) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais estabelecidas na União Europeia e em países terceiros, nos termos previstos no RJSPME, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- g) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- h) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas na União Europeia, nos termos previstos no RGICSF, e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- i) Comunicação de factos supervenientes aos processos referidos nas alíneas b) a h), nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- j) Notificação de substituição dos titulares de funções essenciais das instituições que não são categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- k) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada nas sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- l) Comunicação prévia de aquisição, direta ou indireta, de participação qualificada em instituição de crédito com sede no estrangeiro, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- m) Comunicação de aquisição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- n) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- o) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;

- p) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em Estado-Membro da União Europeia de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;
- q) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em país terceiro de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 3;
- r) Comunicação prévia de estabelecimento de sucursal ou de livre prestação de serviços de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, nos termos previstos no RJSPME;
- s) Comunicação dos elementos relativos a livre prestação de serviços, sucursais, nos termos previstos no RJSPME;
- t) Notificação prévia de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia por instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 2;
- u) Comunicação prévia de constituição ou aquisição de filial em país terceiro, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- v) Pedido de registo, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM;
- w) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição à acumulação de cargos nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- x) Comunicação prévia para efeitos de avaliação da inclusão ou reembolso de instrumentos em fundos próprios nos termos previstos nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- y) Autorização para instalação de agências nos termos previstos no RJCAM;
- z) Outras comunicações relativas às matérias referidas nas alíneas anteriores.

2 – As alíneas b), c) e d), g), p) e t) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através do Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

3 - As alíneas a), l), q) e u) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os mesmos ser remetidos nos termos estabelecidos pelo BCE.

Artigo 4.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em Estados-Membros da União Europeia

Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os requerimentos de registo dos elementos previstos no RGICSF e no RJSPME relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 5.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em países terceiros

Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os seguintes pedidos e comunicações relativos às sucursais e escritórios de representação em Portugal de instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e sociedades financeiras autorizadas em países terceiros:

- a) Autorização para o exercício de funções de gerente das sucursais e dos escritórios de representação, estabelecidos em Portugal, de instituições com sede em países terceiros ou a que se deva aplicar o regime estabelecido no artigo 189.º do RGICSF, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- b) Comunicação de alteração de elementos nos termos previstos no RGICSF e RJSPME; e
- c) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF e RJSPME.

Artigo 6.º

Procedimentos relativos a sociedades gestoras de participações sociais

1 - Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os seguintes pedidos e comunicações relativos a sociedades gestoras de participações sociais, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do RGICSF:

- a) Comunicação prévia em caso de constituição de filiais em países que não sejam membros da União Europeia nos termos previstos no RGICSF;
- b) Comunicação prévia em caso de aquisição de participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro nos termos previstos no RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento; e
- d) Pedido de registo especial, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro e do RGICSF.

2 – A alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às sociedades gestoras de participações sociais que sejam empresas-mãe das instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

Artigo 7.º

Consulta de informação registada

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da presente Instrução podem, a todo o tempo, consultar informação atualizada, por referência à data da consulta, que se encontre registada no SIREs a seu respeito.

Artigo 8.º

Tramitação excecional

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal pode admitir que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas nos artigos 3.º a 6.º da presente Instrução

sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL

RUA FRANCISCO RIBEIRO, N.º 2

1150-165 LISBOA

Artigo 9.º

Arquivo de documentos originais

1 – Salvo o previsto em disposição especial, as entidades devem conservar nos seus arquivos, pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na presente Instrução, os seguintes documentos submetidos através do SIRES:

- a) Documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem; ou
- b) Outros documentos originais.

2 – A apresentação dos documentos referidos no número anterior pode ser exigida pelo Banco de Portugal até ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 11.º

Representatividade

As entidades requerentes podem ser representadas no âmbito das interações ocorridas através do serviço SIRES nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, bem como por representante com poderes de representação devidamente comprovados.

Artigo 12.º

Procedimentos submetidos através do serviço PAR

1 - Os procedimentos que tenham sido submetidos através do serviço PAR migram automaticamente para o serviço SIRES.

2 - Os procedimentos que se encontrem em curso no serviço PAR à data da entrada em funcionamento do serviço SIRES prosseguem os seus termos nesse serviço.

Artigo 13.º

Remissões

As referências feitas, em qualquer instrumento regulamentar em vigor, à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016 e ao serviço PAR consideram-se feitas respetivamente à presente Instrução e ao serviço SIRES.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor ... dias após a sua publicação.



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo I – Projeto de Aviso do Banco de Portugal

Anexo II – Projeto de Instrução do Banco de Portugal

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até ao dia 21 de outubro de 2021, um projeto de Aviso e um projeto de Instrução relativos à prevenção e à regularização extrajudicial de situações de incumprimento, que visam revogar o Aviso n.º 17/2012 e a Instrução 44/2012.

1. Enquadramento

No dia 7 de agosto de 2021, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto (“Decreto-Lei n.º 70-B/2021”), que procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (“Decreto-Lei n.º 227/2012” ou “Regime Geral do Incumprimento”), e estabeleceu medidas de proteção para os clientes bancários com contratos de crédito abrangidos por moratórias bancárias.

De entre as alterações introduzidas pelo legislador, destaca-se:

- O alargamento do âmbito de aplicação do Regime Geral do Incumprimento, que passou a abranger os contratos de locação financeira celebrados com consumidores, bem como os créditos concedidos a consumidores por sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica;
- O reforço das obrigações que as instituições devem observar no âmbito do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”);
- A previsão expressa do dever de reporte de informação quantitativa ao Banco de Portugal sobre a implementação do PARI e do PERSI.

Adicionalmente, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas especificamente direcionadas para os mutuários de contratos de crédito abrangidos por moratórias de crédito, tendo em vista promover

a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento. Salienta-se, neste âmbito, a fixação de prazos para as instituições implementarem as diligências associadas ao PARI relativamente aos contratos de crédito abrangidos pela moratória pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março. Estabelece-se, nomeadamente, que as instituições devem contactar os clientes bancários com a antecedência mínima de 30 dias face à data prevista para o fim da moratória, devendo, sempre que tal se revele possível em face da avaliação da capacidade financeira dos clientes, apresentar-lhes propostas que visem evitar a entrada do contrato de crédito em incumprimento com a antecedência mínima de 15 dias face ao termo previsto para aquela medida.

As alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021 tornam necessária a revisão do quadro regulamentar fixado pelo Banco de Portugal na sequência da entrada em vigor do Regime Geral do Incumprimento, através do **Aviso n.º 17/2012**, que concretiza os deveres a observar pelas instituições de crédito no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, e da **Instrução n.º 44/2012**, que define os requisitos do reporte de informação ao Banco de Portugal sobre os contratos de crédito integrados no PERSI.

O projeto de Aviso e o projeto de Instrução que ora se submetem a consulta pública visam, assim, em primeira linha, responder às exigências decorrentes das alterações introduzidas pelo legislador ao Regime Geral do Incumprimento. Assinala-se, todavia, que os referidos projetos regulamentares não se traduzem, em geral, numa alteração estrutural das regras a que as instituições estão vinculadas no âmbito da prevenção e gestão do incumprimento de contratos de crédito, tendo-se optado, sempre que possível, pela manutenção das soluções regulatórias em vigor.

2. Projeto de Aviso

O projeto de Aviso visa concretizar os deveres a que as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica estão adstritas no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento, previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, e reflete, em grande medida, as soluções atualmente consagradas no Aviso n.º 17/2012, que se propõe revogar.

Assim, entre outros aspetos, o projeto de Aviso concretiza:

- O dever de divulgação ao público de informação relativa ao incumprimento dos contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários;
- Os procedimentos a implementar pelas instituições no âmbito da elaboração e aplicação do PARI e da aplicação do PERSI;

- A prestação de informação aos clientes bancários no decurso do PERSI;
- O reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

Relativamente ao disposto no Aviso n.º 17/2012, o projeto de Aviso apresenta as seguintes alterações:

a) Âmbito de aplicação

Em linha com as alterações introduzidas ao Regime Geral do Incumprimento pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, o projeto de Aviso prevê a sua aplicação às instituições de crédito, mas também às sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

Adicionalmente, o projeto de Aviso é aplicável a contratos que atualmente não estão sujeitos ao disposto no Aviso n.º 17/2012, nomeadamente os contratos de locação financeira.

b) Acompanhamento da execução dos contratos de crédito com regularidade mínima mensal

Dando cumprimento ao mandato conferido ao Banco de Portugal no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, estabelece-se no projeto de Aviso que as instituições devem realizar, com regularidade mínima mensal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários.

Salienta-se, a este respeito, que a informação constante da Central de Responsabilidades de Crédito, habitualmente considerada pelas instituições na aferição da existência de indícios de risco de incumprimento é atualizada mensalmente. Acresce que a realização das diligências em causa com esta periodicidade mínima está alinhada com as melhores práticas do mercado, afigurando-se que a mesma é adequada para permitir a deteção atempada de sinais de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários e, por essa via, assegurar a atuação tempestiva das instituições na prevenção de situações de incumprimento.

c) Divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários

À semelhança do que se encontra atualmente previsto no Aviso n.º 17/2012, prevê-se no projeto de Aviso que as instituições disponibilizem ao público informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários, através da divulgação de um documento informativo padronizado.

Procede-se, no entanto, à atualização do conteúdo do referido documento informativo, em consonância com alterações entretanto ocorridas no quadro legal aplicável à prevenção e gestão de situações de incumprimento (cfr. anexo I ao projeto de Aviso).

Adicionalmente, estabelece-se que as instituições devem divulgar o documento informativo em causa aos balcões e nos sítios de internet, mas também através do respetivo *homebanking* e das aplicações móveis, quando existam, refletindo, assim, a crescente utilização destes canais pelas instituições na comunicação com os clientes bancários.

d) Requisitos de informação na comunicação de integração em PERSI

Estabelece-se no projeto de Aviso que, aquando da comunicação da integração em PERSI, as instituições estão obrigadas a prestar aos clientes bancários um conjunto de informações padronizadas sobre o referido procedimento e a rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários, em moldes similares aos que se encontram já previstos no Aviso n.º 17/2012.

Procedeu-se, no entanto, à adaptação do conteúdo do documento informativo que as instituições devem utilizar, assegurando a sua atualização face à evolução do quadro legal aplicável (cfr. anexo II ao projeto de Aviso).

e) Requisitos de informação na comunicação de extinção do PERSI

De acordo com o disposto no artigo 8.º do Aviso n.º 17/2012, disposição que estabelece os requisitos de informação que devem ser observados na comunicação de extinção do PERSI, as instituições apenas devem informar os clientes bancários sobre as condições legalmente exigidas para a resolução do contrato de crédito com fundamento no incumprimento quando esteja em causa um contrato de crédito à habitação.

Atento o regime estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, considera-se que esta informação é igualmente relevante quando o contrato integrado no PERSI seja um contrato de crédito aos consumidores abrangido pela disciplina do referido diploma legal.

Neste sentido, prevê-se no projeto de Aviso que a informação sobre as condições legalmente exigidas para a resolução do contrato de crédito com fundamento no incumprimento deve ser sempre prestada aos clientes bancários no momento da extinção do PERSI, independentemente do contrato de crédito abrangido por este procedimento.

f) Reporte do PARI e do documento de implementação do PERSI

Face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021 ao quadro normativo vigente no âmbito das diligências de prevenção e regularização de situações de incumprimento, impõe-se que as instituições procedam à modificação dos documentos internos que descrevem os procedimentos adotados no âmbito da prevenção do incumprimento (PARI) e do PERSI.

Neste sentido, estabelece-se no projeto de Aviso que as instituições devem reportar ao Banco de Portugal, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor, as versões revistas do PARI e dos procedimentos internos definidos para o PERSI.

g) Data de entrada em vigor

Tendo em consideração que as soluções consagradas nesta iniciativa regulamentar refletem, em grande medida, as que já se encontram previstas no Aviso n.º 17/2012 e que os aspetos inovadores ora introduzidos não terão custos significativos de implementação, entende-se não se justificar a fixação de um período de *vacatio legis* prolongado.

Na verdade, entende-se que as regras propostas devem entrar em vigor num curto espaço de tempo, de modo a assegurar o objetivo de reforço da proteção dos clientes bancários em dificuldades financeiras no atual contexto económico.

3. Projeto de Instrução

Em resultado da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, as instituições passaram a estar obrigadas a reportar ao Banco de Portugal informação quantitativa relativa à implementação dos procedimentos do PARI e do PERSI (cfr. n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227/2012).

Assinala-se que, ao abrigo da Instrução n.º 44/2012, as instituições já se encontram a reportar ao Banco de Portugal, com regularidade mensal, informação sobre os contratos de crédito abrangidos pelo PERSI. Todavia, as instituições não estão obrigadas a proceder à comunicação periódica de informação sobre os contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI.

Assim, o projeto de Instrução que se coloca em consulta pública visa regulamentar o dever de reporte de informação sobre os contratos de crédito abrangidos pelo PARI e sobre os contratos de crédito que foram integrados em PERSI, estabelecendo os requisitos de informação e o modo pelo qual as instituições devem efetuar esse reporte, prevendo a revogação da Instrução n.º 44/2012.

Considerando as regras previstas no projeto de Instrução, destacam-se os seguintes aspetos:

a) Âmbito de aplicação

Em linha com as alterações introduzidas ao Regime Geral do Incumprimento pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, estabelece-se que as disposições do projeto de Instrução são aplicáveis às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica.

Mais se estabelece que as instituições devem reportar ao Banco de Portugal informação sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e no PERSI relativamente à generalidade dos contratos de crédito celebrados com consumidores, nomeadamente os contratos de crédito à habitação e hipotecário abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, incluindo os contratos de locação financeira, e os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês.

b) Reporte de informação relativa aos contratos de crédito integrados em PERSI

No tocante à informação que as instituições devem reportar relativamente aos contratos de crédito integrados em PERSI, salienta-se que o projeto de Instrução mantém, *grosso modo*, os requisitos já previstos na Instrução n.º 44/2012, prevendo-se o reporte dos seguintes elementos:

- Informação agregada relativa aos contratos integrados em PERSI no período de referência (Quadro 2);
- Informação relativa a cada contrato de crédito integrado em PERSI no período de referência, com indicação do motivo de início do referido procedimento (Quadro 3);
- Informação sobre as soluções acordadas no âmbito do PERSI relativamente a cada contrato de crédito (Quadros 4 a 7); e
- Informação sobre os motivos de extinção do PERSI relativamente a cada contrato de crédito (Quadro 8).

Todavia, tendo em consideração a experiência adquirida no acompanhamento do reporte de informação ao abrigo daquela Instrução, bem como os desenvolvimentos ocorridos desde a sua entrada em vigor, estabelecem-se, no projeto de Instrução, alguns ajustamentos face ao reporte atualmente em vigor.

Em particular, considerando que a extinção do PERSI pode ter origem na ocorrência de vários eventos que podem não se verificar em simultâneo, inclui-se, no projeto de Instrução, uma hierarquia de motivos de extinção que clarifica a informação que deve ser reportada pelas instituições.

c) Reporte de informação sobre os contratos de crédito abrangidos pelo PARI

Por força das alterações introduzidas ao Regime Geral do Incumprimento pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, regulamenta-se no projeto de Instrução o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre a implementação dos procedimentos adotados no PARI.

A opção seguida foi a de estabelecer requisitos de informação similares aos previstos para o reporte de informação relativa aos contratos integrados em PERSI.

Assim, prevê-se no projeto de Instrução que as instituições estejam obrigadas a reportar:

- Informação agregada relativa aos contratos de crédito abrangidos pelo PARI no final do período de referência (Quadro 2);
- Informação relativa a cada contrato de crédito abrangido pelos procedimentos previstos no PARI no período de referência, incluindo indicação do motivo que esteve na origem da adoção dos referidos procedimentos (Quadro 9);
- Informação sobre as soluções acordadas com os clientes no âmbito do PARI relativamente a cada contrato de crédito (Quadros 10 a 13); e
- Informação sobre os motivos que conduziram à cessação das diligências associadas ao PARI relativamente a cada contrato de crédito (Quadro 14).

d) Aspectos comuns ao reporte de informação relativa à implementação do PARI e do PERSI

O projeto de Instrução contempla disposições comuns aplicáveis ao reporte de informação sobre a implementação do PARI e do PERSI. Algumas das soluções acolhidas nessas disposições constituem novidade face ao disposto na Instrução n.º 44/2012.

Salientam-se, em particular, os seguintes aspetos:

- **Categorias de crédito**

Procede-se à atualização das categorias que devem ser utilizadas para caracterizar os contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI e no PERSI, tendo sido adotada a

classificação utilizada noutros instrumentos regulamentares do Banco de Portugal, nomeadamente na Instrução n.º 14/2013 e na Instrução n.º 33/2018.

- **Identificação dos contratos de crédito**

Tendo em vista robustecer a identificação dos contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI ou no PERSI, o projeto de Instrução inclui, para além da variável “IDContrato”, já prevista na Instrução n.º 44/2012, as variáveis “IDContratoCRC” e “IDInstrumentoCRC”, previstas nos termos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, e utilizadas pelas instituições no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito.

Este robustecimento na identificação dos contratos objeto de reporte permite, adicionalmente, acompanhar a evolução de cada contrato de crédito abrangido pelo PARI ou integrado no PERSI, tornando desnecessária a utilização da variável relativa à identificação fiscal dos respetivos mutuários, prevista na Instrução n.º 44/2012.

- **Harmonização do campo relativo ao montante inicial do crédito com as Instruções n.ºs 14/2013 e 33/2018**

Nos casos em que o contrato de crédito preveja a disponibilização de fundos por tranches, estabelece-se que o campo “montante inicial” passe a corresponder ao montante máximo colocado à disposição do consumidor e não ao montante global das tranches disponibilizadas até ao fim do período de referência, tal como atualmente solicitado pela Instrução n.º 44/2012, harmonizando, assim, a definição do montante inicial do crédito com os requisitos de informação da Instrução n.º 14/2013 e da Instrução n.º 33/2018.

- **Alteração ao formato de reporte**

Prevê-se que o reporte da informação prevista no projeto de Instrução seja feito através do formato XML (*eXtensible Markup Language*), descontinuando o reporte em XLS (*MS Excel spreadsheet file*) previsto na Instrução n.º 44/2012, em linha com os reportes mais recentes estabelecidos pelo Banco de Portugal.

- **Entrada em vigor e regime transitório**

O projeto de Instrução prevê um regime transitório nos termos do qual as instituições deverão reportar a informação relativa ao período entre 7 e 31 de agosto de 2021 e ao mês de setembro de 2021 até 5 de novembro. O primeiro reporte regular, relativo ao mês de outubro, deverá ser realizado até 12 de novembro de 2021.

A definição do referido regime transitório tem em vista assegurar que o Banco de Portugal recebe, com a máxima brevidade possível, informação que lhe permita avaliar o acompanhamento prestado pelas instituições aos clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento das obrigações decorrentes dos respetivos contratos de crédito, num contexto em que esta informação é especialmente relevante. Procurou igualmente acautelar-se a necessidade de as instituições ajustarem os seus sistemas internos de modo a poderem dar cumprimento aos novos requisitos de reporte.

4. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso ora colocado em consulta pública reproduz, em grande medida, as soluções consagradas no Aviso n.º 17/2012, em vigor desde 1 de janeiro de 2013, concretizando o mandato que foi conferido pelo legislador ao Banco de Portugal através do Decreto-Lei n.º 227/2012.

Os aspetos em que a presente iniciativa regulamentar se revela inovadora face ao Aviso n.º 17/2012 visam, essencialmente, atualizar o quadro regulamentar às alterações legislativas entretanto ocorridas, bem como à evolução registada no próprio mercado, ou dar cumprimento a novos mandatos atribuídos pelo legislador através do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, como sucede, nomeadamente, com a definição da periodicidade mínima mensal para as instituições desenvolverem as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários. Tal como se referiu anteriormente, entende-se que a opção vertida no projeto de Aviso relativamente a esta matéria se encontra em linha com as melhores práticas seguidas pelo mercado, prosseguindo, de forma adequada, as finalidades de prevenção do incumprimento subjacentes ao Decreto-Lei n.º 227/2012.

Por seu turno, o projeto de Instrução visa operacionalizar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação regular sobre a implementação dos procedimentos previstos no Regime Geral do Incumprimento, estabelecido pelo legislador através do Decreto-Lei n.º 70-B/2021.

No tocante ao reporte de informação relativa à implementação do PERSI, o projeto de Instrução segue de perto os requisitos de reporte atualmente previstos na Instrução n.º 44/2012. As alterações introduzidas visam assegurar a atualização dos requisitos de reporte, em face da evolução do quadro legal e regulamentar aplicável, e formalizar entendimentos consolidados no decurso do acompanhamento do reporte ao abrigo da Instrução n.º 44/2012.

Relativamente ao reporte de informação sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI, procurou-se alinhar os requisitos previstos no projeto de Instrução com os que se encontram estabelecidos relativamente aos contratos de crédito integrados no PERSI. Esta opção permite

acompanhar a evolução do contrato de crédito desde o momento em que são detetados indícios de incumprimento e monitorizar o acompanhamento que é dado a esse contrato no âmbito do PARI e, eventualmente, do PERSI. Nesse sentido, entende-se que o reporte desta informação, com o nível de granularidade previsto no projeto de Instrução, se afigura essencial para promover uma adequada fiscalização do Regime Geral do Incumprimento e realizar uma avaliação aprofundada do seu impacto, dando cumprimento aos mandatos conferidos ao Banco de Portugal nos artigos 35.º e 37.º do referido regime.

Considera-se igualmente adequado o regime transitório definido para o reporte ao Banco de Portugal da informação prevista no projeto de Instrução, assegurando um equilíbrio razoável entre, por um lado, a importância da recolha e análise desta informação no atual contexto e, por outro, a necessidade de as instituições ajustarem os seus sistemas internos.

5. Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser remetidos ao Banco de Portugal, em formato editável, para o e-mail consultas.publicas.dsc@bportugal.pt, com indicação em assunto “Resposta à Consulta Pública n.º 6/2020”. Apenas serão considerados os contributos remetidos, pela forma indicada, até ao dia 21 de outubro de 2021.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o e-mail consultas.publicas.dsc@bportugal.pt.

O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

Anexo I – Projeto de Aviso do Banco de Portugal

O regime geral do incumprimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras que as instituições de crédito devem observar no acompanhamento de situações de risco de incumprimento e na regularização extrajudicial do incumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.

O referido diploma legal prevê que as instituições de crédito criem um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando procedimentos e medidas para a prevenção do incumprimento de contratos de crédito, e estabelece um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que visa promover a negociação, entre instituição de crédito e cliente bancário, de soluções extrajudiciais para as situações de incumprimento. Complementarmente, são fixadas as bases para o desenvolvimento de uma rede extrajudicial de entidades reconhecidas para, a título gratuito, informar, aconselhar e acompanhar os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

O Banco de Portugal regulamentou diversos aspetos do regime geral do incumprimento através do Aviso n.º 17/2012. Todavia, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, que procedeu à primeira alteração ao regime geral do incumprimento, torna necessária a modificação do referido quadro regulamentar.

Através do presente Aviso, concretizam-se os deveres que as instituições de crédito devem observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares, revogando-se o Aviso n.º 17/2012.

Em particular, estabelece-se a informação que as instituições devem divulgar ao público relativamente ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio e definem-se regras e critérios para os contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento das suas obrigações, bem como para a avaliação da respetiva capacidade financeira.

Adicionalmente, especificam-se os requisitos que devem ser tidos em consideração na elaboração e implementação do PARI e na aplicação do PERSI. No âmbito do PARI, estabelece-se a periodicidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários.

São igualmente fixadas as regras e os procedimentos necessários à operacionalização do reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno elaborado pelas instituições de crédito relativamente à implementação do PERSI.

O presente Aviso foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto nos artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, 11.º, n.º 4, 14.º, n.º 5, 15.º, n.º 2, 17.º, n.º 5, 33.º, n.º 1, e 38.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente aviso concretiza os deveres que, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, as instituições estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, designadamente no que respeita:

- a) À divulgação ao público de informação relativa ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários;
- b) Aos procedimentos a implementar pelas instituições no âmbito da elaboração e aplicação do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e da aplicação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI);
- c) À regularidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários;
- d) À prestação de informação aos clientes bancários no decurso do PERSI;
- e) Ao reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

Artigo 2.º

Definições

- 1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) «Instituição»: as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;
 - b) «Rede extrajudicial de apoio»: a rede extrajudicial composta por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para prestar, a título gratuito, informação, aconselhamento e acompanhamento aos clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as

obrigações decorrentes de contrato de crédito ou que estejam em mora no cumprimento dessas obrigações;

- c) «Regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito»: o regime jurídico que estabelece as regras e os princípios que as instituições devem observar no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com consumidores e que cria as bases para o desenvolvimento da rede extrajudicial de apoio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conceitos utilizados no presente Aviso devem ser interpretados com o sentido que lhes é atribuído no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.

Capítulo II – Gestão do incumprimento de contratos de crédito

Secção I – Disposições comuns

Artigo 3.º

Divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio

1. As instituições devem assegurar a divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições, através dos seus balcões, devem entregar aos clientes bancários, sempre que estes o solicitem, um documento informativo, em papel, que contenha a informação prevista no Anexo I ao presente Aviso, de que faz parte integrante.
3. As instituições devem disponibilizar o documento informativo previsto no número anterior, independentemente de solicitação prévia, quando o cliente bancário alerte os trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, nos balcões ou através de meios de comunicação à distância, para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes de contrato de crédito ou lhes transmita factos que indiciem a degradação da sua capacidade financeira.
4. O documento informativo referido no n.º 2 deve ainda ser disponibilizado numa área específica e autónoma dos sítios das instituições na Internet, com destaque adequado na respetiva página de entrada e de acesso direto pelos interessados, sem que seja necessário o seu registo prévio,

assim como em local de destaque adequado no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam.

Artigo 4.º

Recurso a prestadores de serviços de gestão do incumprimento

1. As instituições apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento no âmbito da recolha de informação sobre o cliente bancário e para a realização de contactos com o cliente bancário.
2. As instituições devem assegurar que os prestadores de serviços de gestão do incumprimento dispõem da organização e dos meios humanos e técnicos adequados para o desempenho das funções referidas no número anterior, bem como fazer refletir nos contratos de prestação de serviços celebrados com essas entidades as obrigações decorrentes do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito e do presente Aviso.

Artigo 5.º

Contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito

1. Nos casos em que no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito não se exija a comunicação em suporte duradouro, as instituições, no âmbito dos procedimentos previstos no PARI e no decurso do PERSI, podem contactar os clientes bancários de forma presencial ou através de qualquer meio de comunicação à distância.
2. As instituições e, se for o caso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento, devem abster-se de efetuar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se desleais, excessivos ou desproporcionados, entre outros, os contactos, presenciais ou realizados através de qualquer meio de comunicação à distância, que:
 - a) Transmitam ao cliente bancário informação errada, pouco rigorosa ou enganosa;
 - b) Não identifiquem com precisão a instituição ou o prestador de serviços de gestão do incumprimento ou não indiquem os respetivos elementos de contacto;
 - c) Tenham teor agressivo ou intimidatório;

- d) Ocorram no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, salvo acordo prévio e expresso do mesmo;
- e) Sejam dirigidos a endereço, número telefónico ou outro elemento de contacto que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição, salvo quando o elemento de contacto relativo ao cliente bancário esteja acessível ao público.

Artigo 6.º

Avaliação da capacidade financeira

1. Sempre que, de acordo com o disposto no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito, seja necessário proceder à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições devem, entre outros elementos que entendam relevantes, ter em consideração os seguintes fatores:
 - a) Idade, situação familiar e profissional do cliente bancário;
 - b) Rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
 - c) Encargos do cliente bancário, nomeadamente com obrigações decorrentes de contratos de crédito, incluindo os celebrados com outras instituições;
 - d) Incumprimento pelo cliente bancário de contratos de crédito celebrados com outras instituições.
2. Quando tal seja estritamente necessário e adequado à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições podem solicitar a comprovação das informações prestadas, designadamente através da entrega dos seguintes documentos:
 - a) Última certidão de liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares disponível;
 - b) Cópia de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
 - c) Declaração escrita do cliente bancário, atestando a veracidade, completude e atualidade das informações prestadas.
3. Para além das informações obtidas junto do cliente bancário, as instituições podem procurar obter outras informações necessárias e adequadas à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, designadamente através da consulta a bases de dados de responsabilidades de

crédito com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação, nos termos previstos na legislação em vigor, ou através da consulta de outras bases de dados, internas ou externas, consideradas úteis para o efeito.

Secção II – Gestão do risco de incumprimento

Artigo 7.º

Acompanhamento da execução dos contratos de crédito e prevenção do incumprimento

1. Tendo em vista assegurar o acompanhamento permanente e sistemático dos contratos de crédito por si celebrados e promover a prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos de crédito, as instituições realizam, com regularidade mínima mensal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes desses contratos de crédito.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições estão ainda obrigadas a:
 - a) Implementar sistemas informáticos que possibilitem a identificação oportuna da ocorrência de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário e que emitam alertas dessa situação às estruturas especificamente indicadas no PARI para esse efeito;
 - b) Definir os procedimentos a observar pelos trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, presencialmente ou através de meios de comunicação à distância, quando tomem conhecimento de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário, os quais devem, nomeadamente, estabelecer a obrigação de comunicação dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise e de cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Aviso;
 - c) Desenvolver mecanismos que favoreçam a comunicação pelos clientes bancários de situações de dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente através da criação de canais específicos nos respetivos sítios na Internet, no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam;
 - d) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre o cliente bancário que apresente indícios de degradação da capacidade financeira ou que diretamente alerte para a existência de risco de incumprimento dessas obrigações e assegurar a sua disponibilização às estruturas competentes;
 - e) Definir as estruturas competentes para o exercício das seguintes funções, identificando os seus responsáveis e os respetivos elementos de contacto:

- i)* Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
 - ii)* Tratamento e análise dessa informação;
 - iii)* Avaliação do risco de incumprimento;
 - iv)* Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
 - v)* Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
 - vi)* Realização de contactos com o cliente bancário.
 - vii)* Prestação ao Banco de Portugal de informação relativa à elaboração e implementação do PARI, às alterações que, ao longo do tempo, lhe sejam introduzidas, bem como aos resultados da sua aplicação.
3. As instituições devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na subalínea *vii)* da alínea *e)* do n.º 1 dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.
4. Considera-se que estão verificados indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito sempre que, em face da informação disponível, seja previsível que o cliente bancário venha a incumprir as referidas obrigações, tomando em consideração, entre outros, os factos constantes do n.º 4 do artigo 9.º do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.
5. As instituições devem especificar no PARI os elementos previstos no presente artigo.

Secção III – Regularização extrajudicial das situações de incumprimento

Artigo 8.º

Comunicação de início do PERSI

1. A comunicação pela qual a instituição informa o cliente bancário do início do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:
- a)* Identificação do contrato de crédito;
 - b)* Data de vencimento das obrigações em mora;
 - c)* Montante total em dívida, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros e encargos associados à mora;
 - d)* Data de integração do cliente bancário no PERSI;

- e) Elementos de contacto da instituição que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais soluções para a regularização da situação de incumprimento que lhe sejam propostas.
2. Em complemento à informação prevista no número anterior, as instituições devem fazer acompanhar a referida comunicação de documento informativo elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo II ao presente Aviso, de que faz parte integrante.

Artigo 9.º

Comunicação de extinção do PERSI

A comunicação pela qual a instituição informa o cliente bancário da extinção do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:

- a) Descrição dos factos que determinam a extinção do PERSI ou que justificam a decisão da instituição de pôr termo ao referido procedimento, com indicação do respetivo fundamento legal;
- b) Consequências da extinção do PERSI, nos casos em que não tenha sido alcançado um acordo entre as partes, designadamente a possibilidade de resolução do contrato, explicitando as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa, e de execução judicial dos créditos;
- c) Quando esteja em causa um contrato de crédito à habitação, informação sobre as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 74.º-A/2017, de 23 de junho, a respeito do direito à retoma do contrato de crédito;
- d) Identificação das situações em que o cliente bancário pode solicitar a intervenção do Mediador do Crédito mantendo as garantias associadas ao PERSI;
- e) Indicação dos elementos de contacto da instituição através dos quais o cliente bancário pode obter informações adicionais ou negociar soluções para a regularização da situação de incumprimento.

Artigo 10.º

Deveres procedimentais

1. No âmbito da implementação do PERSI, as instituições estão obrigadas a:
- a) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre os clientes bancários em PERSI, assegurando a transmissão dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise; e;

- b) Definir as estruturas responsáveis pelas seguintes diligências:
 - i) Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
 - ii) Tratamento e análise dessa informação;
 - iii) Avaliação da situação de incumprimento;
 - iv) Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
 - v) Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
 - vi) Realização de contactos com o cliente bancário;
 - vii) Prestação de informação ao Banco de Portugal relativa à implementação dos procedimentos associados ao PERSI e aos resultados da sua aplicação.
- 2. As instituições devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na subalínea *vii)* da alínea b) do número anterior dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.
- 3. As instituições devem especificar os elementos indicados no n.º 1 no documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI, identificando os responsáveis das estruturas competentes para as funções previstas na alínea b) do n.º 1 e os respetivos elementos de contacto.

Capítulo III – Reporte de informação ao Banco de Portugal

Artigo 11.º

Reporte do PARI e do documento de implementação do PERSI

1. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Aviso, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o PARI e o documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI, em ficheiro "Word/pdf", via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço "Reporte de Incumprimento" disponível na área "Supervisão".
2. Os ficheiros acima referidos devem ser enviados por file transfer com as nomenclaturas "PARI_XXXX_DDMMAAAA.docx/pdf" ou "PERSI_XXXX_DDMMAAAA.docx/pdf", correspondendo XXXX ao código da instituição de crédito, DD ao dia, MM ao mês e AAAA ao ano a que se refere a informação, por exemplo "PARI_0000_012013.pdf".

3. As instituições devem ainda reportar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração introduzida aos documentos referidos no n.º 1, incorporando no documento a reportar uma descrição das alterações efetuadas e a indicação da data da sua aplicação.

Artigo 12.º

Disposição revogatória

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia [...].

ANEXO I

Informação a divulgar ao público sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio

Riscos do endividamento excessivo

As prestações do crédito constituem encargos regulares do orçamento familiar dos clientes bancários. É essencial que o cliente bancário pondere previamente se tem capacidade financeira para assegurar o pagamento das prestações decorrentes dos empréstimos que pretende contratar.

Para mais informação sobre gestão do orçamento familiar consulte o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Risco de incumprimento

O incumprimento das responsabilidades de crédito ocorre quando o cliente bancário não paga na data prevista uma prestação do contrato de crédito que celebrou.

Os clientes com créditos em situação de incumprimento ficam sujeitos a penalizações e os seus bens podem ser penhorados.

O cliente bancário deve ter uma **atitude preventiva**, antecipando uma eventual situação de incumprimento. **Caso antecipe dificuldades no pagamento dos seus encargos, deve alertar prontamente a instituição.**

Se o cliente bancário comunicar que tem dificuldades no pagamento dos seus encargos, a instituição está obrigada, por força do **Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro**, a avaliar o seu risco de incumprimento.

O cliente deve prestar a informação e os documentos solicitados pela instituição no prazo de 10 dias. A instituição não está obrigada a avaliar a situação se o cliente não disponibilizar a informação e os documentos solicitados.

No prazo de 15 dias após o cliente ter disponibilizado os elementos solicitados, a instituição deverá propor soluções para evitar o incumprimento do contrato de crédito, sempre que viável.

Para informar **[a/o] [inserir designação da instituição]** da existência de dificuldades no pagamento dos seus encargos, poderá **[indicar contactos ou canais disponibilizados]**.

PERSI

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição.

As instituições estão obrigadas a integrar os créditos em incumprimento em PERSI entre o 31.º e o 60.º dia após a ocorrência do incumprimento. Caso o cliente bancário tenha alertado para o risco de incumprimento, as instituições devem iniciar o PERSI logo que se verifique o não pagamento de uma prestação.

O cliente bancário com crédito em incumprimento pode solicitar em qualquer momento a integração imediata desse crédito em PERSI.

Nos 5 dias seguintes ao início do PERSI, o cliente bancário será informado desse facto, bem como dos seus direitos e deveres no âmbito deste procedimento.

Rede de apoio ao cliente bancário

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da rede extrajudicial de apoio ao cliente bancário, a título gratuito.

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor. Para mais informações sobre a rede de apoio, consulte o sítio da Direção-Geral do Consumidor na Internet, em www.consumidor.gov.pt.

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte **[indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição]**, o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente.bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Notas de preenchimento do Anexo I:

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições.

ANEXO II

Modelo de documento informativo que deve acompanhar a comunicação de início do PERSI

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição.

Negociação de soluções

Nos **30 dias após a integração do crédito em incumprimento em PERSI (data indicada na presente comunicação)**, a instituição deve avaliar a capacidade financeira do cliente bancário, propondo-lhe soluções para renegociar o contrato de crédito ou consolidar dívidas, quando tal seja viável.

O cliente bancário deve responder à(s) proposta(s) no prazo de **15 dias**, podendo apresentar alterações ou propostas alternativas. A instituição não está obrigada a aceitar as propostas do cliente bancário.

As instituições estão impedidas de cobrar comissões pela renegociação do contrato de crédito e não podem agravar a taxa de juro acordada com o cliente.

Garantias do cliente bancário

Durante o PERSI, as instituições não podem:

- Resolver o contrato de crédito;
- Iniciar ações judiciais contra o cliente bancário; e
- Ceder o crédito a outra entidade que não seja uma instituição, salvo para efeitos de titularização.

Deveres do cliente bancário

O cliente bancário deve **colaborar com a instituição** na procura de soluções para a regularização da situação de incumprimento. Para tal deve respeitar os prazos para disponibilizar os documentos e as informações que lhe sejam solicitados (10 dias) e responder à(s) proposta(s) da instituição (15 dias).

Extinção do PERSI

O PERSI extingue-se no 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo entre as partes, ou com a declaração de insolvência do cliente bancário.

A instituição pode ainda extinguir o PERSI caso:

- Verifique não ser viável a apresentação de propostas;
- Ocorra a penhora ou seja decretado arresto sobre bens do cliente bancário;
- Seja nomeado administrador judicial provisório no âmbito de processo de insolvência;
- O cliente bancário não colabore durante o PERSI;
- O cliente bancário ou a instituição recuse a(s) proposta(s) apresentada(s);
- O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa direitos ou garantias da instituição.

A instituição deve informar o cliente bancário dos fundamentos para a extinção do PERSI.

Mediador do Crédito

O cliente bancário que esteja a incumprir um contrato de crédito à habitação e seja igualmente mutuário de outros contratos de crédito pode beneficiar das garantias do PERSI por um período adicional de 30 dias caso solicite a intervenção do Mediador do Crédito nos 5 dias seguintes à extinção do PERSI.

Rede de apoio ao cliente bancário

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da rede extrajudicial de apoio ao cliente bancário, a título gratuito.

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor. Para mais informações sobre a rede de apoio, consulte o sítio da Direção-Geral do Consumidor na Internet, em www.consumidor.gov.pt.

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte [indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição], o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente.bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em www.todoscontam.pt.

Notas de preenchimento do Anexo II:

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições.

ANEXO II – Projeto de Instrução do Banco de Portugal

Assunto: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI e no PERSI

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, que procedeu à primeira alteração ao regime geral do incumprimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica estão obrigadas a reportar ao Banco de Portugal informação quantitativa relativa à implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e à implementação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI).

Através desta Instrução, estabelecem-se os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e do PERSI, bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito, revogando-se a Instrução n.º 44/2012.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação relativa aos seguintes contratos de crédito:

- a) Contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
- b) Contratos de crédito integrados no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

2. Definições

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, para efeitos da presente Instrução entende-se por:

- a) «Categoria de crédito» a classificação do contrato de crédito, a realizar de acordo com o disposto no número 3 da presente Instrução;
- b) «Contrato de consolidação de créditos» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito de que o cliente seja mutuário, independentemente das instituições que neles intervenham como mutuantes;
- c) «Contrato de crédito em incumprimento» o contrato em que o mutuário faltou com o pagamento de qualquer obrigação decorrente desse contrato;
- d) «Contrato de crédito em PARI» o contrato de crédito relativamente ao qual a instituição detetou indícios de risco de incumprimento, no decurso do acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito em que intervém como mutuante ou na sequência de alerta do respetivo mutuário, e que esteja em avaliação ou negociação no âmbito dos procedimentos previstos no PARI;
- e) «Contrato de crédito em PERSI» o contrato de crédito que foi integrado em PERSI e que se encontra em avaliação ou negociação no âmbito desse procedimento;
- f) «Contrato de crédito em vigor» o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos, denunciados ou revogados ou que estejam a ser objeto de ação executiva;
- g) «Contrato de duração indeterminada» o contrato de crédito sem termo definido ou de renovação automática;
- h) «Contrato de empréstimo adicional» o contrato de crédito destinado a suportar o pagamento das prestações ou de outros encargos de outro(s) contrato(s) de crédito;
- i) «Contrato de refinanciamento» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de um contrato de crédito de que o cliente seja mutuário;
- j) «Contrato renegociado» o contrato de crédito cujos termos e condições foram objeto de alterações, não se considerando como renegociação as alterações que resultem da aplicação das condições contratuais inicialmente previstas;

- k) «Crédito *revolving*» o contrato de duração determinada ou indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite e em que, mediante amortização dos valores em dívida, pode reutilizar o crédito;
- l) «Extinção do PARI» a conclusão das diligências desenvolvidas pela instituição mutuante no âmbito do PARI relativamente a um determinado cliente bancário;
- m) «Instituição» as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;
- n) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente no âmbito de um contrato de crédito;
- o) «Tipo de taxa de juro» correspondente ao tipo de taxa de juro previsto no contrato, que pode ser:
 - i) Taxa de juro fixa: taxa de juro que se mantém constante durante a vigência do contrato;
 - ii) Taxa de juro variável: taxa de juro que varia ao longo da vigência do contrato, de acordo com as alterações verificadas no valor do respetivo indexante;
 - iii) Taxa de juro mista: taxa de juro associada a um contrato de crédito que combina período(s) de taxa de juro fixa e período(s) de taxa de juro variável.

3. Categorias de crédito

Para efeitos da presente Instrução, devem ser tidas em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação;
 - iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde;
 - v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis;
 - vi) Locação financeira de equipamentos – crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado;
 - vii) Crédito consolidado sem hipoteca – crédito não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num

- único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário;
- viii) Crédito para obras – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, nem garantido por um direito relativo destinado à realização de obras em imóveis, independentemente de o valor ser inferior, igual ou superior a 75 000 euros;
- ix) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas subalíneas anteriores, nem seja contrato de locação financeira.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos sujeitos a registo, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos – crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
- ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados – crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
- iii) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo;
- iv) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo;
- v) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas subalíneas anteriores;
- vi) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas subalíneas anteriores.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
- ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;

- iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
 - i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Ultrapassagem de crédito – descoberto aceite tacitamente pela instituição permitindo ao cliente dispor de fundos que excedam o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto.
- h) Crédito à habitação com garantia hipotecária – contrato de crédito clássico garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à aquisição ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento ou à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados;
- i) Crédito à habitação sem garantia hipotecária – contrato de crédito clássico não garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à aquisição ou construção de habitação própria

permanente, secundária ou para arrendamento ou à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados, ou para o pagamento do sinal devido no âmbito da futura aquisição de imóvel para essas finalidades;

- j) Locação financeira imobiliária – contrato pelo qual a instituição se obriga, mediante retribuição, a ceder ao consumidor o gozo temporário de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, adquiridos ou construídos por indicação do consumidor, e que este poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado no contrato ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados;
- k) Crédito hipotecário – contrato de crédito que, não podendo ser enquadrado nas alíneas anteriores, seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantido por um direito relativo a imóveis. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Crédito consolidado – contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito que o consumidor seja mutuário, independentemente das instituições de crédito que neles intervenham;
 - ii) Crédito automóvel – contrato de crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato de crédito, incluindo a locação financeira mobiliária de automóveis e outros veículos;
 - iii) Outras finalidades – contrato de crédito cuja finalidade não seja enquadrável nas subalíneas i) e ii) ou o contrato de crédito em que não esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - iv) Cartão de crédito – contrato de crédito *revolving*, em que a utilização do crédito é realizada através de cartão, incluindo cartões com e sem período de *free-float* e cartões de débito diferido;
 - v) Facilidade de descoberto – contrato de crédito *revolving* que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta de depósito à ordem, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até a um limite máximo de crédito previamente estabelecido;
 - vi) Outros créditos renováveis – contrato de crédito *revolving* não enquadrável nas subalíneas iv) e v).

4. Caracterização da informação a comunicar

- 4.1. A informação a comunicar, nos termos previstos na presente Instrução, respeita ao número e montante de contratos de crédito em vigor, aos contratos de crédito em PARI, aos contratos de crédito em PERSI e ao resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI.
- 4.2. As instituições devem observar o Modelo de Comunicação em anexo a esta Instrução, de que faz parte integrante, e em que são definidos os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.

5. Prazo aplicável à comunicação de informação

- 5.1. A informação prevista na presente Instrução deve ser enviada mensalmente ao Banco de Portugal até 10 dias úteis após o final do período de referência.
- 5.2. Para efeitos do disposto no número anterior, o período de referência corresponde ao mês de calendário.

6. Forma de comunicação

A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, nos termos do Modelo de Comunicação referido no número 4 da presente Instrução, via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de Incumprimento” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

7. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 44/2012, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 17 de dezembro de 2012.

8. Norma transitória

- 8.1. As instituições devem reportar até 5 de novembro de 2021 a informação relativa:
 - a) Ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021; e
 - b) Ao mês de setembro de 2021.
- 8.2. A informação relativa ao mês de outubro de 2021 deve ser reportada até 12 de novembro de 2021.

9. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Reporte de Incumprimento – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte

A. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários.

De acordo com o n.º 3 do artigo 33.º do referido diploma, as instituições estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação quantitativa sobre a implementação dos procedimentos adotados no âmbito do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”).

O presente documento especifica as regras para a comunicação ao Banco de Portugal de informação sobre os contratos de crédito em PARI, os contratos de crédito em PERSI e o resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI. O modelo de comunicação baseia-se na transferência de ficheiros XML através do canal BPnet do Banco de Portugal.

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente Modelo de Comunicação podem ser solicitados através do endereço de correio eletrónico reporte.incumprimento@bportugal.pt.

B. Conteúdo

A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito em PARI, aos contratos de crédito em PERSI e ao resultado dos procedimentos previstos no âmbito do PARI e do PERSI.

Cada ficheiro XML, relativo a um determinado período de referência, é comunicado individualmente, podendo ocorrer, todavia, o envio de versões corretivas. Cada versão corretiva substitui na íntegra a informação enviada na versão anterior para o período de referência.

C. Transferência de ficheiros

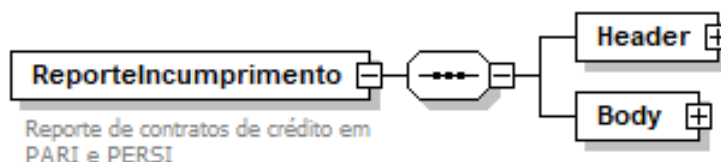
O reporte estabelecido no presente Modelo de Comunicação assenta na comunicação periódica de informação ao Banco de Portugal, através de transferência de ficheiros, na qual devem ser respeitadas as seguintes regras:

Periodicidade	Mensal.						
Prazo de reporte	10 dias úteis a contar do final do período de referência, que corresponde ao mês de calendário.						
Fluxo de ficheiros	 ReporteIncumprimento – Comunicação pela entidade reportante (instituição que procede ao envio do ficheiro ao Banco de Portugal) de informação sobre os contratos de crédito em PARI e os contratos de crédito em PERSI da entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada) no período de referência, bem como sobre o resultado dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do PARI e do PERSI pela entidade reportada no período de referência.						
Canal	A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro XML, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de Incumprimento” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.						
Nomenclatura	INCUMP.pppp.sssss.eee <table border="1"> <tr> <td>pppp</td><td>Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).</td></tr> <tr> <td>sssss</td><td>Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).</td></tr> <tr> <td>eee</td><td>Extensão identificadora do formato do ficheiro.</td></tr> </table> <u>Exemplo:</u> Nos primeiros 10 dias úteis do mês de novembro de 2021, a instituição 9999 envia o reporte de informação exigido relativamente ao mês de outubro de 2021, com a seguinte nomenclatura: INCUMP.9999.202110.XML	pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).	sssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).	eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.
pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).						
sssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).						
eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.						
Formato	Os ficheiros devem ser enviados de acordo com a nomenclatura indicada e com a estrutura de informação descrita na secção D.						

D. Estrutura da informação (*schema* XML)

Na presente secção, descreve-se a informação a ser enviada, assim como o seu formato, através da definição de um *schema* XML.

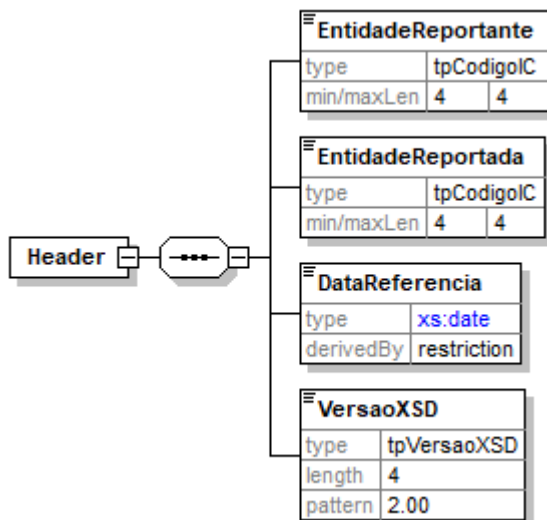
A comunicação de informação ao Banco de Portugal pelas entidades abrangidas pelo Reporte de Incumprimento assenta no envio de um ficheiro, o qual deve respeitar a estrutura definida no *schema* XML único.



A informação no ficheiro XML encontra-se dividida em duas partes: a primeira designada **header**, com a informação necessária para o controlo dos reportes efetuados, e a segunda com a informação a reportar, o **body**.

D.1. Informação do *header*

No *header* do ficheiro deve constar: o código da entidade reportante, o código da entidade reportada, a data de referência e a versão do *schema*.



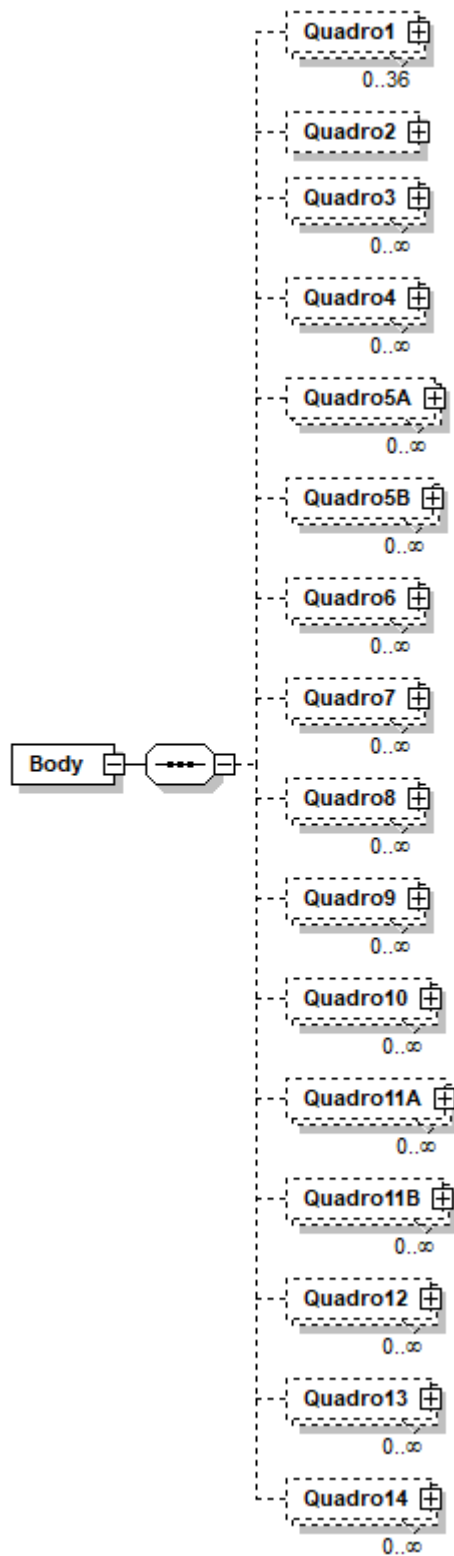
A tabela seguinte descreve os elementos da secção do *header*:

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
EntidadeReportante	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportante, ou seja, à entidade que submete o ficheiro no portal BPnet e procede ao seu envio.
EntidadeReportada	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada, ou seja, aquela à qual respeita a informação reportada.
DataReferencia	[1-1]	Data	Último dia do período de referência, ou seja, o último dia do mês a que respeita a informação reportada no ficheiro, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
VersaoXSD	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Versão do <i>schema</i> .

Uma instituição pode representar outra instituição e enviar os ficheiros da instituição representada ao Banco de Portugal. Nesse caso, a entidade reportante é distinta da entidade reportada.

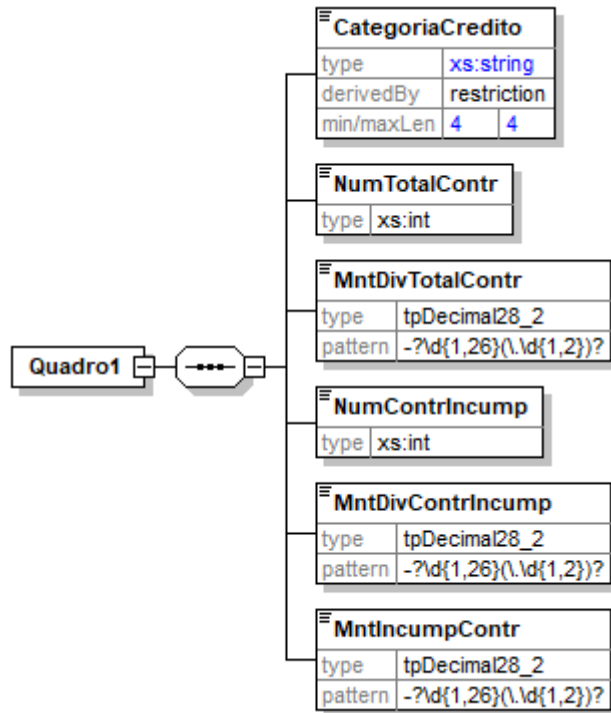
D.2. Informação do *body*

O *body* é onde é colocada toda a informação referente ao Reporte de Incumprimento. A estrutura do *body* é composta por nove secções, cujo detalhe será dado nos pontos seguintes.



D.2.1. Quadro 1

A secção **Quadro 1** deve ser preenchida com informação agregada, por categoria de crédito, sobre a totalidade dos contratos de crédito em vigor no final do período de referência.

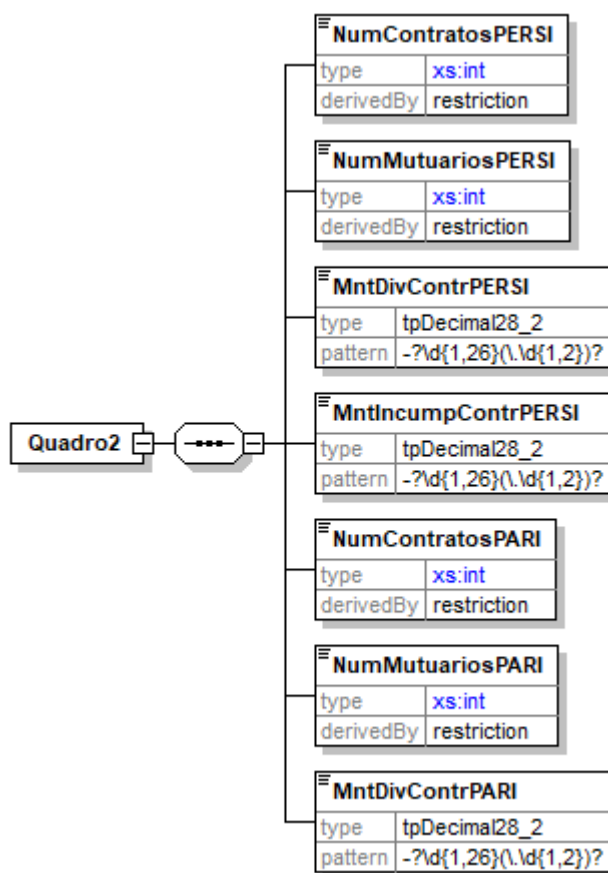


A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção:

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
NumTotalContr	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em vigor no final do período de referência.
MntDivTotalContr	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em vigor no final do período de referência. Para os contratos que se encontrem em incumprimento, não devem ser incluídas as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
NumContrIncump	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência.
MntDivContrIncump	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência. Não devem ser incluídas as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpContr	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, relativo aos contratos de crédito em vigor que se encontram em incumprimento no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

D.2.2. Quadro 2

A secção **Quadro 2** deve ser preenchida com informação agregada sobre os contratos de crédito em PARI e os contratos de crédito em PERSI no final do período de referência.



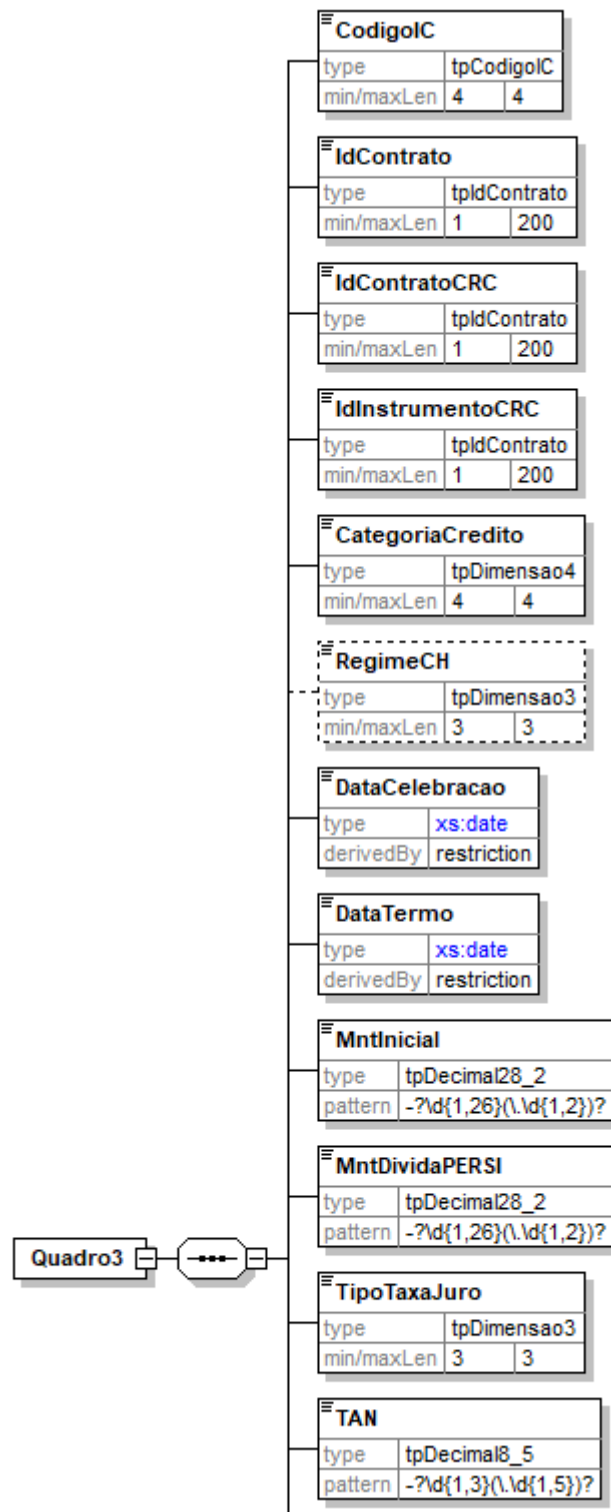
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

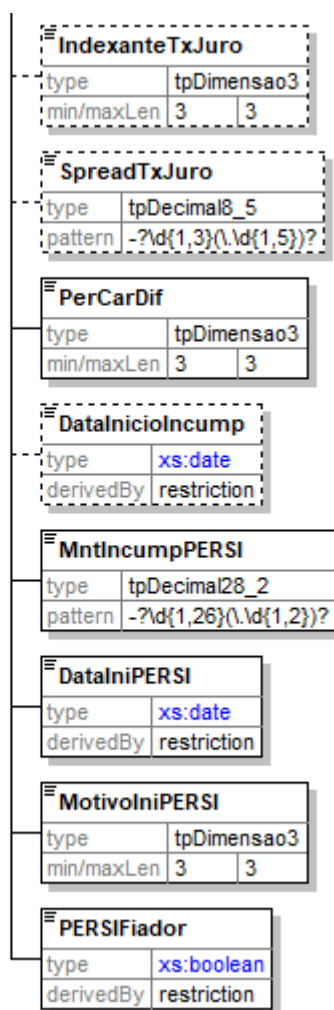
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
NumContratosPERSI	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em PERSI no final do período de referência, ou seja, no último dia do mês a que respeita a informação reportada.
NumMutuariosPERSI	[1-1]	Inteiro	Número total de mutuários dos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. Este número deve ser apurado sem repetição do Número de identificação fiscal (NIF) e não deve incluir fiadores.
MntDivContrPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida em situação regular dos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. Não deve ser incluído o valor das prestações vencidas e não pagas, nem o valor dos encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpContrPERSI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, relativo aos contratos de crédito em PERSI no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação

			deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
NumContratosPARI	[1-1]	Inteiro	Número total de contratos de crédito em PARI no final do período de referência, ou seja, no último dia do mês a que respeita a informação reportada.
NumMutuariosPARI	[1-1]	Inteiro	Número total de mutuários dos contratos de crédito em PARI no final do período de referência. Este número deve ser apurado sem repetição do Número de identificação fiscal (NIF) e não deve incluir fiadores.
MntDivContrPARI	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do capital em dívida dos contratos de crédito em PARI no final do período de referência. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

D.2.3. Quadro 3

A secção **Quadro 3** deve ser preenchida com informação que caracteriza cada contrato de crédito integrado em PERSI no período de referência.





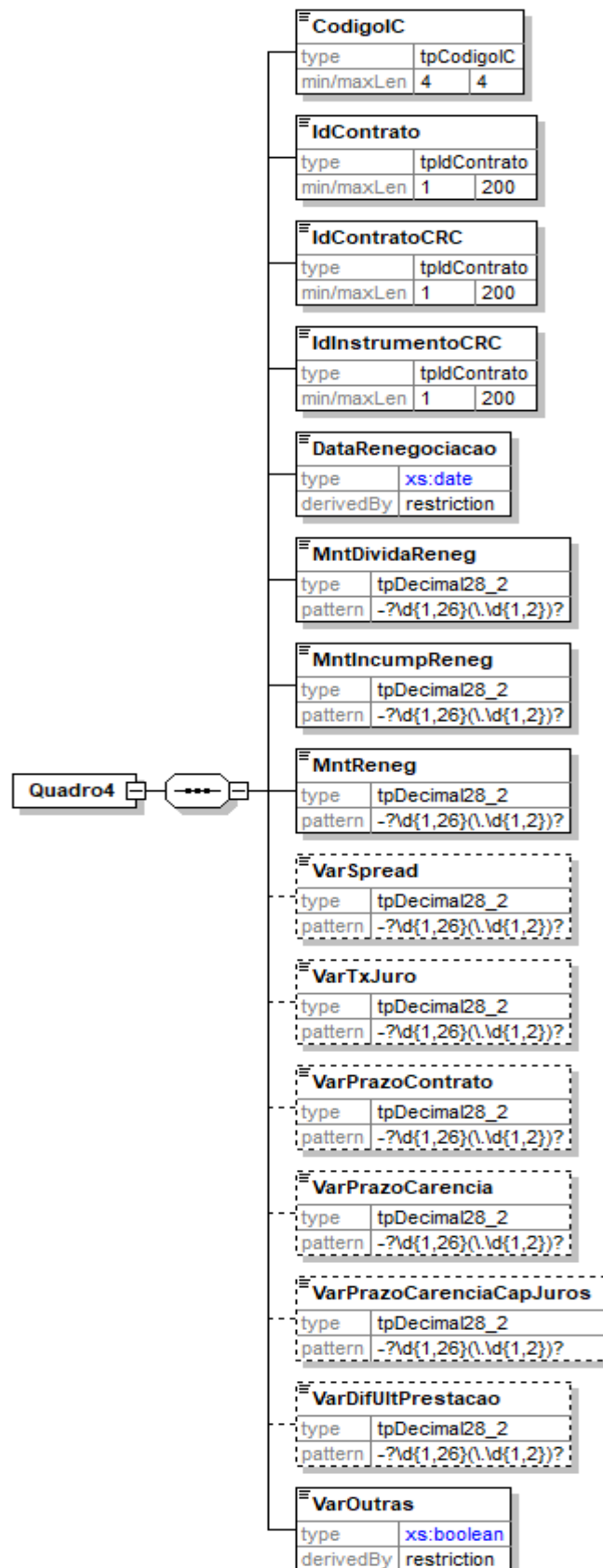
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.

RegimeCH	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do regime do contrato de crédito à habitação, de acordo com a tabela B do Anexo I. Este campo apenas deve ser preenchido nos casos em que a categoria de crédito seja AA30 e AA31.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de crédito foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de crédito, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com "9999-12-31".
MntInicial	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de crédito. No caso de crédito concedido por tranches, este campo deve corresponder ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntDividaPERSI	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante do capital em dívida, em situação regular, à data de integração em PERSI. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Númérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de integração em PERSI. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável à data de integração em PERSI quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Númérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de integração em PERSI. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato, de acordo com a tabela E do Anexo I.
DataInicioIncump	[0-1]	Data	Data de início de incumprimento, ou seja, a data em que o cliente faltou, pela primeira vez, ao pagamento de uma obrigação decorrente do contrato, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntIncumpPERSI	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data de integração em PERSI. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
DataIniPERSI	[1-1]	Data	Data em que é iniciado o PERSI para cada contrato de crédito, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivoIniPERSI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo que originou a integração do contrato de crédito no PERSI, de acordo com a tabela F do Anexo I.
PERSIFIador	[1-1]	Booleano	Se o PERSI for referente a um fiador, preencher "1", caso contrário, preencher "0".

D.2.4. Quadro 4

A secção **Quadro 4** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI no período de referência.



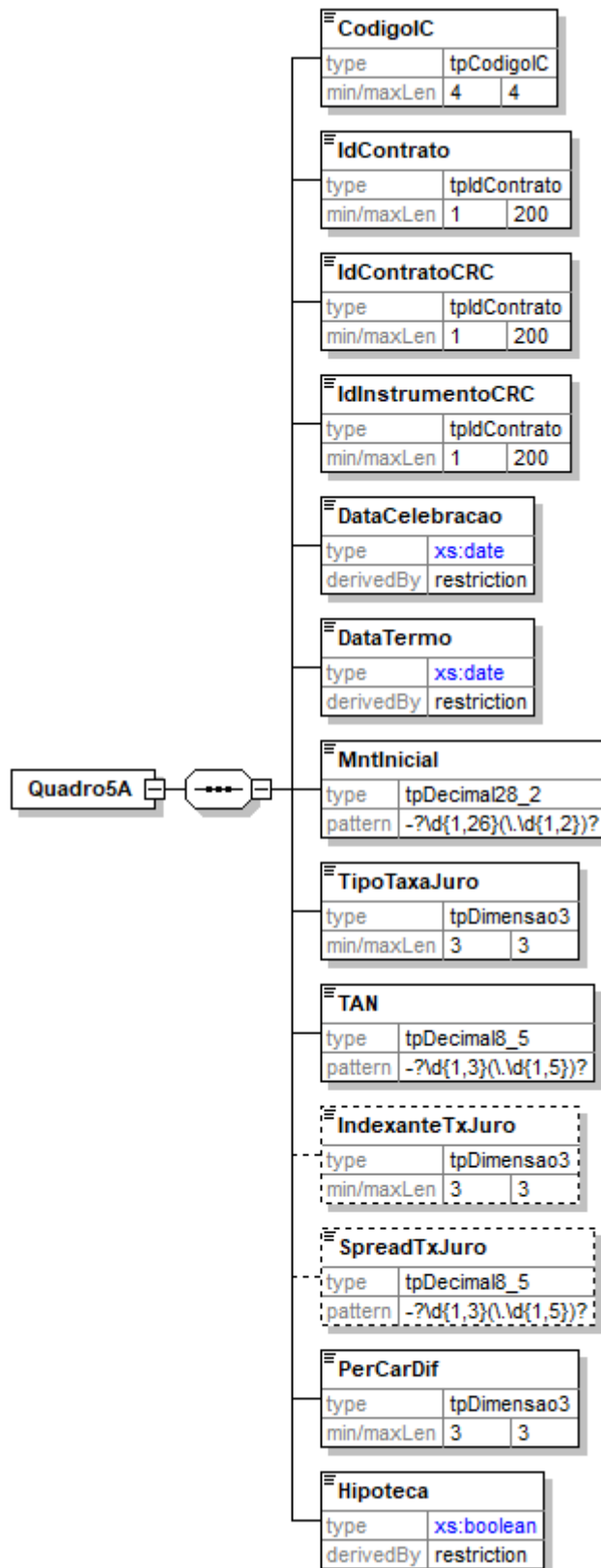
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataRenegociacao	[1-1]	Data	Data em que a renegociação foi formalizada, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntDividaReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular à data da renegociação. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais acordadas entre as partes no âmbito da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
VarSpread	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do <i>spread</i> , em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa variável ou mista. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação do <i>spread</i> de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarTxJuro	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição da taxa de juro, em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa fixa. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação da taxa de juro de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoContrato	[0-1]	Numérico (28,2)	Varição do prazo do contrato, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo do contrato de 25 anos para 30 anos deve ser reportada

			como 60.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital em resultado da renegociação, deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarenciaCapJuros	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital e juros, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital e juros de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital e juros em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarDifUltPrestacao	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação da percentagem do capital diferido para a última prestação em resultado da renegociação, expressa em pontos base (ex.: variação da percentagem de capital diferido de 5% para 10% deve ser reportado como 500.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarOutras	[1-1]	Booleano	Se em resultado da renegociação tiverem sido alteradas outras condições que não as explicitadas nos campos "VarSpread", "VarTxJuro", "VarPrazoContrato", "VarPrazoCarencia", "VarPrazoCarenciaCapJuros" e "VarDifUltPrestacao", este campo deve ser preenchido com "1", caso contrário, com "0".

D.2.5. Quadro 5A

A secção **Quadro 5A** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado no âmbito do PERSI no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

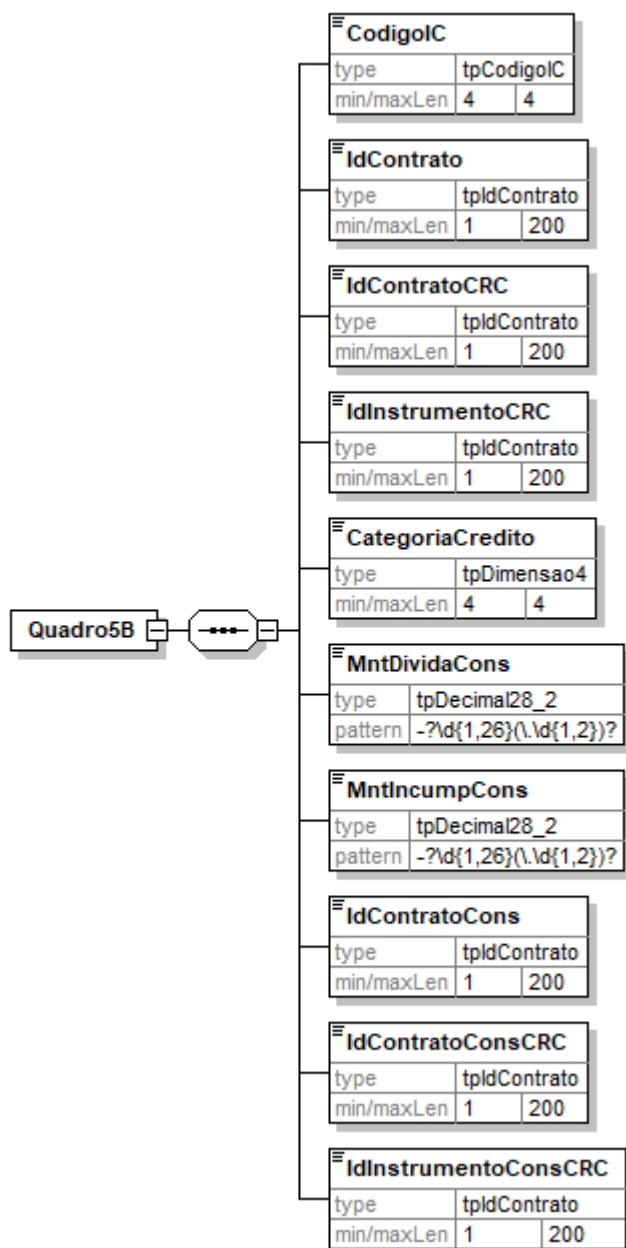
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de consolidação de créditos, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de consolidação de créditos foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de consolidação de créditos, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de consolidação de créditos. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de consolidação de créditos. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de consolidação de créditos, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de consolidação de créditos. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela E do Anexo I.

Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de consolidação de créditos seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.
----------	-------	----------	---

D.2.6. Quadro 5B

A secção **Quadro 5B** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito incluído no contrato de consolidação de créditos reportado na secção **Quadro 5A**.

Deve ser reportada informação sobre todos os contratos de crédito abrangidos pelo contrato de consolidação de créditos, independentemente de esses contratos terem sido integrados em PERSI.

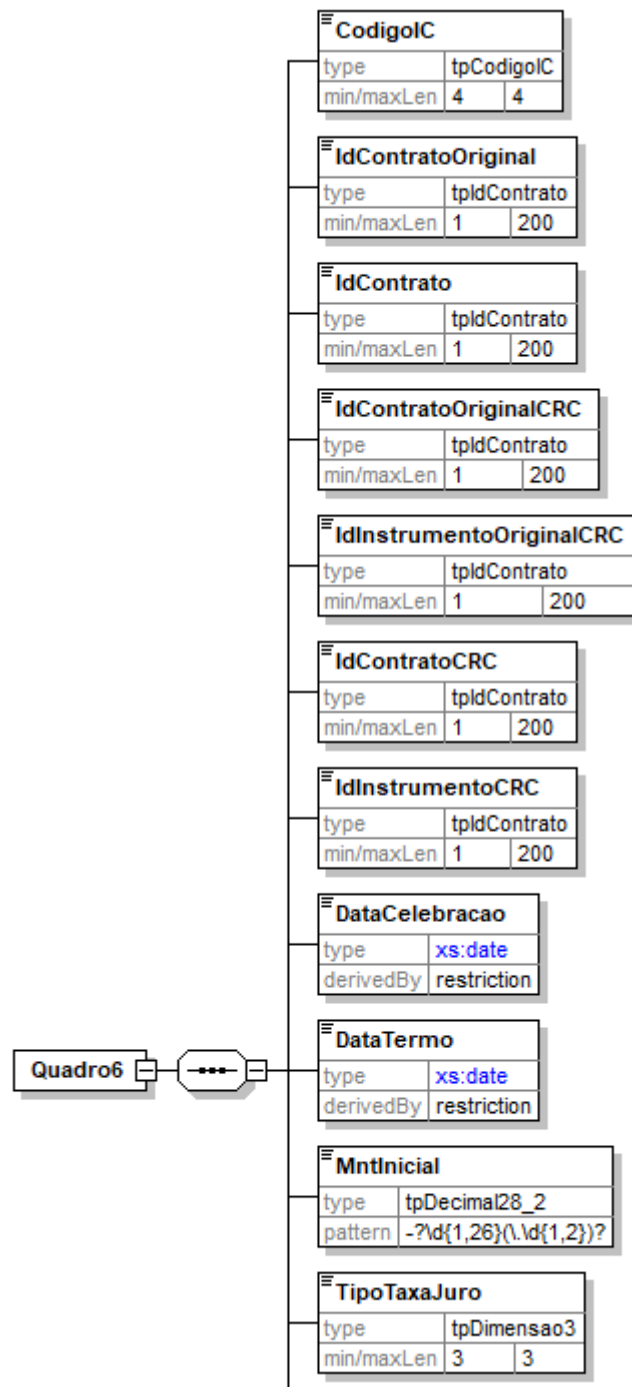


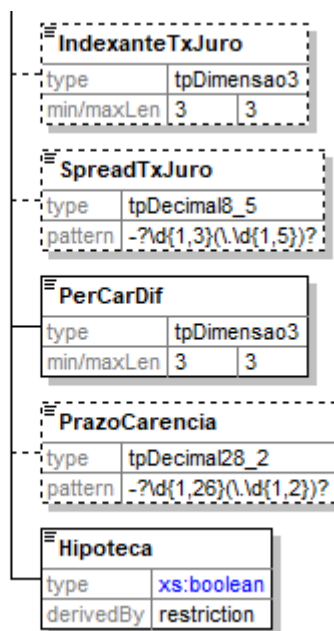
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito incluído na consolidação, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito do contrato de crédito incluído na consolidação, de acordo com a tabela A do Anexo I. Caso se trate de um contrato de crédito não abrangido pelas categorias previstas na tabela A do Anexo I, este campo deverá ser preenchido com o código ZZ99.
MntDividaCons	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, à data de celebração do contrato de consolidação dos créditos. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpCons	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como de outros encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, na data em que o contrato de consolidação de créditos foi celebrado. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
IdContratoCons	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de consolidação de créditos reportado na secção Quadro 5A.
IdContratoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 5A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 5A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

D.2.7 Quadro 6

A secção **Quadro 6** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado no âmbito do PERSI no período de referência.





A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

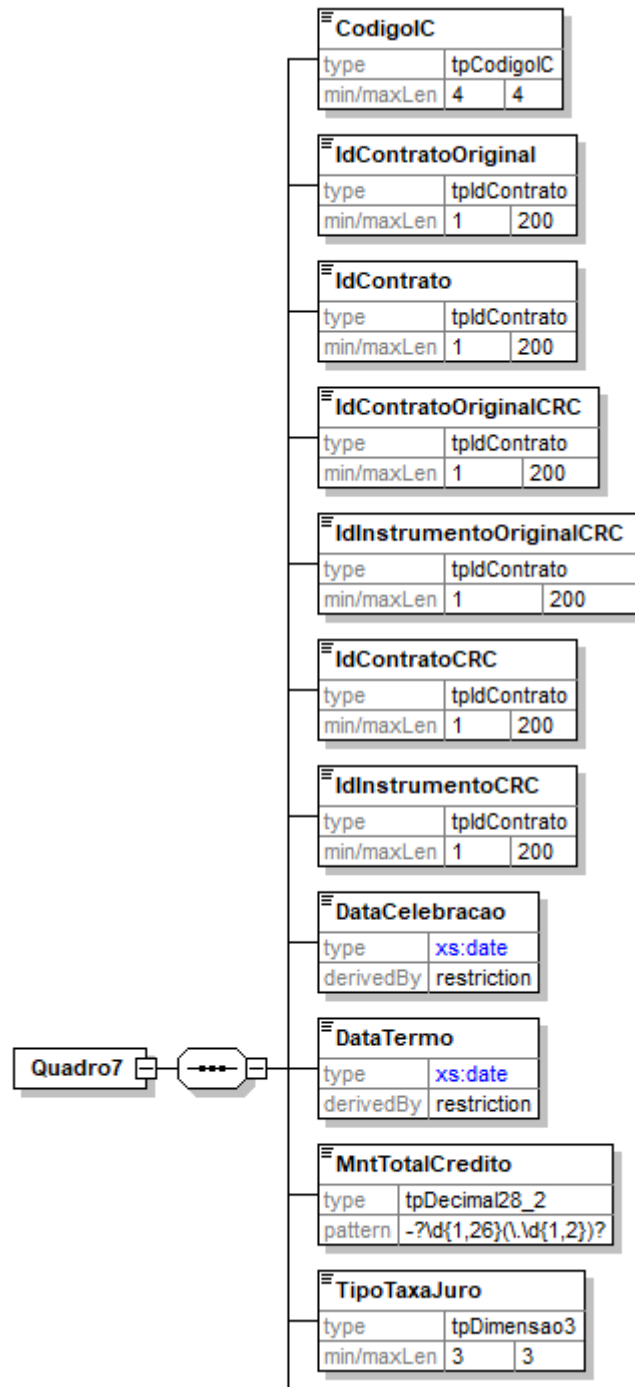
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato que foi objeto de refinanciamento, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de refinanciamento celebrado, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades

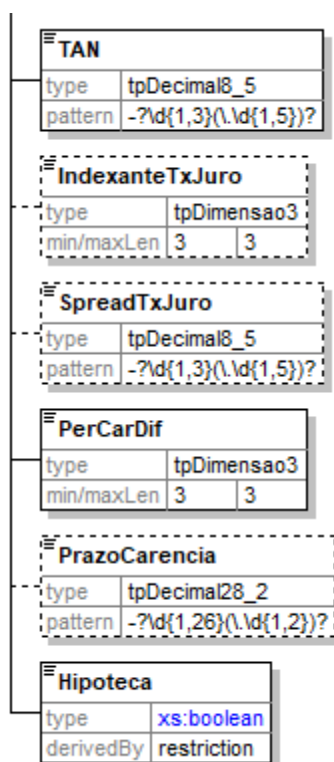
			de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de refinanciamento foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de refinanciamento, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de refinanciamento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de refinanciamento. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de refinanciamento, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de refinanciamento. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de refinanciamento preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de refinanciamento seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.8 Quadro 7

A secção **Quadro 7** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de empréstimo adicional concedido no âmbito do PERSI no período de referência.

Sempre que o contrato de empréstimo adicional seja destinado ao pagamento de prestações de mais do que um contrato, replicar as características do contrato de empréstimo adicional tantas vezes quantos os contratos originais em causa.





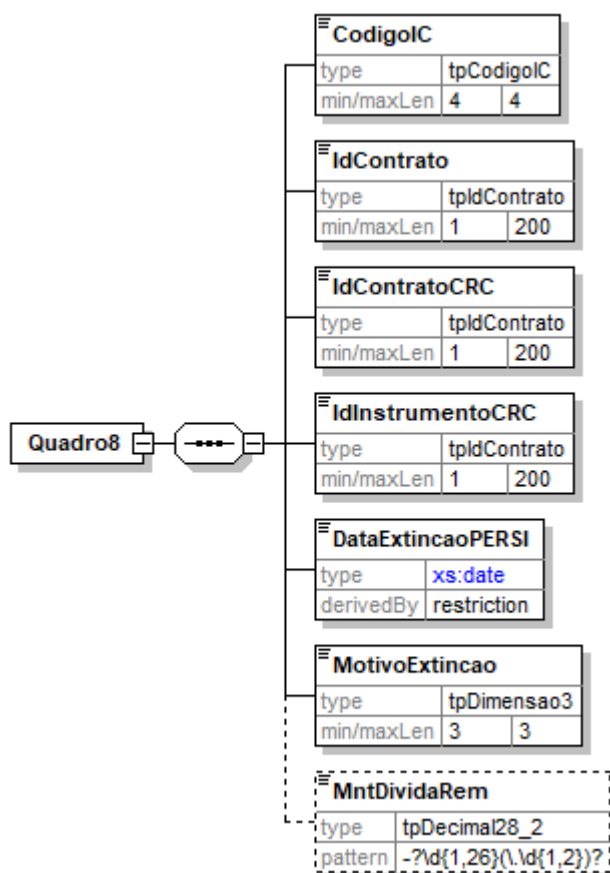
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de empréstimo adicional, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no

			“Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de empréstimo adicional foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de empréstimo adicional, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntTotalCredito	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de empréstimo adicional. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Númérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de empréstimo adicional, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Númérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital, previsto no contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Númérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de empréstimo adicional preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de empréstimo adicional seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.9 Quadro 8

A secção **Quadro 8** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual o PERSI se extinguiu no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito integrado em PERSI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

DataExtincaoPERSI	[1-1]	Data	Data em que foi extinto o PERSI relativamente ao contrato de crédito, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos em que o campo <i>MotivoExtincao</i> seja preenchido com os códigos G03, G04, G05 ou G06, a data indicada neste campo deve coincidir com a data de formalização da solução comunicada, respetivamente, nas secções dos Quadros 4, 5A, 6 e 7.
MotivoExtincao	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do motivo de extinção do PERSI, que corresponde ao motivo pelo qual o contrato de crédito deixou de estar integrado em PERSI, de acordo com a tabela G do Anexo I. No caso de existirem vários motivos de extinção, deve ser indicado apenas um motivo de extinção de acordo com a tabela de hierarquia abaixo apresentada.
MntDividaRem	[0-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida após a realização da dação em cumprimento. Este campo apenas deve ser preenchido caso o motivo de extinção do PERSI seja “G07 - Dação em cumprimento”. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.

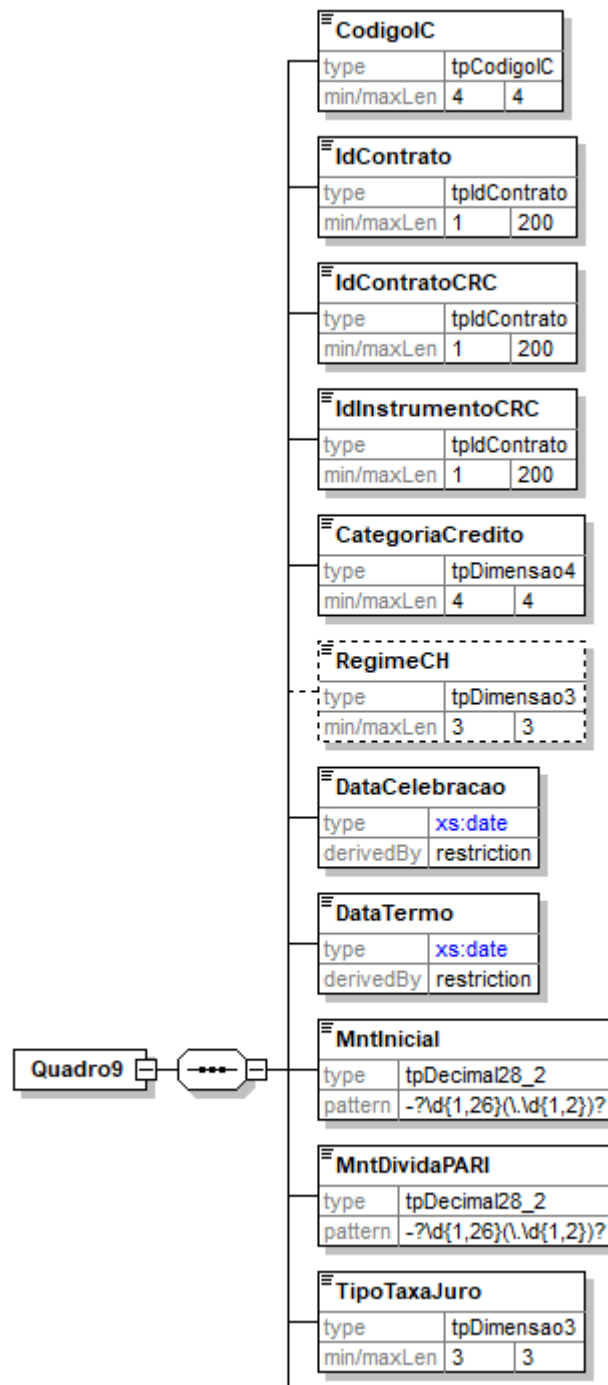
Nas situações em que a extinção do PERSI encontre justificação em mais do que um dos motivos indicados na tabela G do Anexo I, para efeitos do preenchimento do campo “MotivoExtincao” da presente secção apenas deve ser indicado o motivo que é apresentado em primeiro lugar na seguinte tabela:

Código	Hierarquia dos motivos de extinção do PERSI (Tabela G do Anexo I)
G07	Dação em cumprimento
G03	Contrato renegociado
G04	Celebração de contrato de consolidação de créditos
G05	Celebração de contrato de refinanciamento
G06	Celebração de contrato de empréstimo adicional
G01	Pagamento dos montantes em mora
G08	Declaração de insolvência do cliente
G09	Realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre os bens do devedor
G10	Cliente bancário não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento
G11	Cliente bancário recusou a proposta de regularização da situação de incumprimento
G12	Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada
G13	Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)
G14	Decorridos mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI (sem acordo)
G15	Outro motivo

Nas situações em que seja celebrado um acordo que contemple várias soluções tendentes à regularização do incumprimento, as instituições apenas devem reportar a extinção do PERSI, na presente secção e nas secções Quadro 4 a Quadro 7, após a formalização de todas as soluções de regularização. Esta situação pode originar que, excecionalmente, sejam reportadas nas secções Quadro 4 a Quadro 7 operações formalizadas em períodos de referência anteriores ao do reporte em causa.

D.2.10. Quadro 9

A secção **Quadro 9** deve ser preenchida com informação que caracteriza cada contrato de crédito integrado em PARI no período de referência.



TAN	
type	tpDecimal8_5
pattern	-?d{1,3}(\.d{1,5})?
IndexanteTxJuro	
type	tpDimensao3
min/maxLen	3 3
SpreadTxJuro	
type	tpDecimal8_5
pattern	-?d{1,3}(\.d{1,5})?
PerCarDif	
type	tpDimensao3
min/maxLen	3 3
DataIniPARI	
type	xs:date
derivedBy	restriction
MotivoIniPARI	
type	tpDimensao3
min/maxLen	3 3

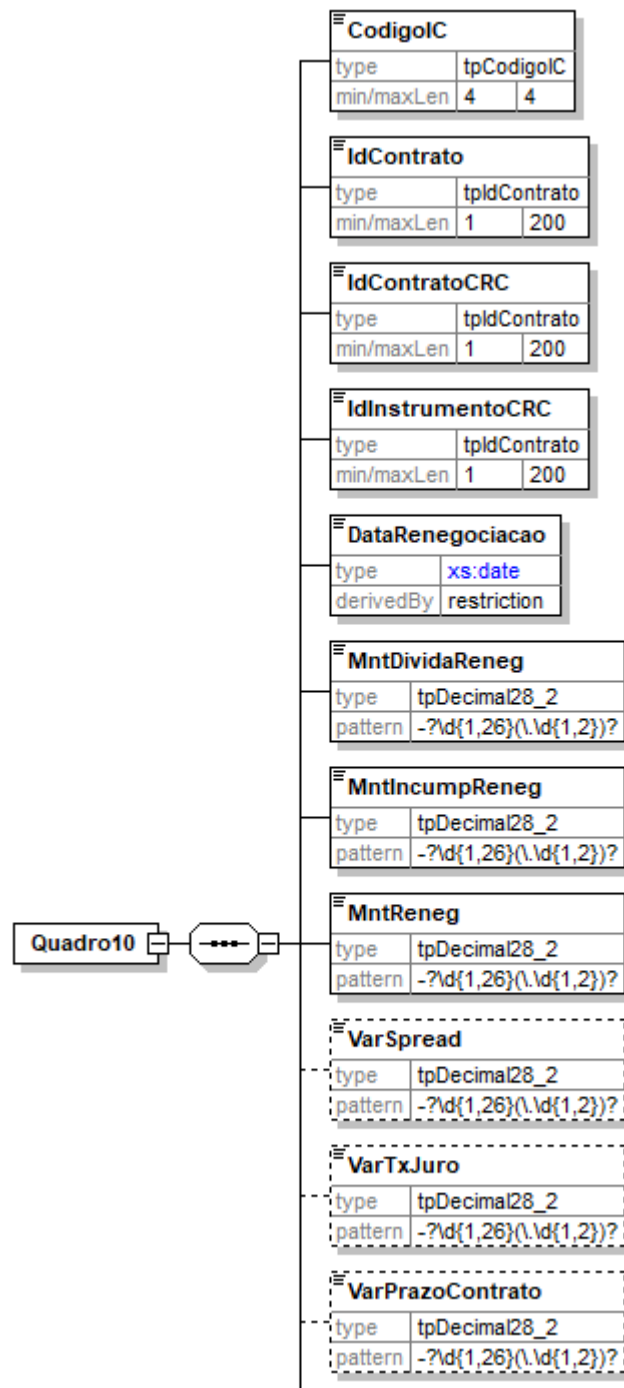
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

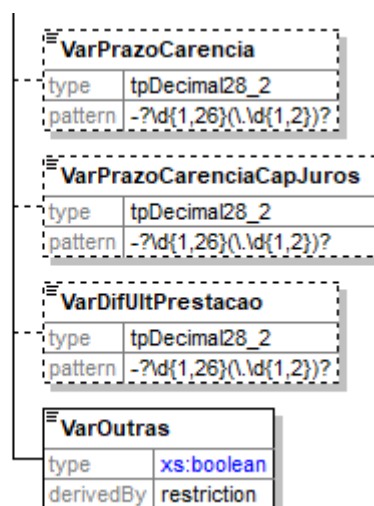
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
RegimeCH	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do regime do contrato de crédito à habitação, de acordo com a tabela B do Anexo I. Este campo apenas deve ser preenchido nos casos em que a categoria de crédito seja AA30 e AA31.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de crédito foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de crédito, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e

			DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Número (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de crédito. No caso de crédito concedido por tranches, este campo deve corresponder ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntDividaPARI	[1-1]	Número (28,2)	Montante do capital em dívida, em situação regular, à data de aplicação do PARI. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Número (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de integração em PERSI. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável à data de aplicação do PARI quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Número (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de aplicação do PARI. No caso de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato, de acordo com a tabela E do Anexo I.
DataIniPARI	[1-1]	Data	Data em que a instituição detetou indícios de degradação da capacidade financeira do mutuário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, em que o mutuário transmitiu factos que indiquem o risco de incumprimento ou em que a instituição aplicou o PARI por o contrato estar abrangido por moratória pública. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivoIniPARI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo que originou a aplicação do PARI, de acordo com a tabela H do Anexo I. Nos casos em que o PARI tenha sido aplicado por via do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, o motivo de início de PARI a reportar deve corresponder a “Contrato em moratória pública prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março” (H07).

D.2.11 Quadro 10

A secção **Quadro 10** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI no período de referência.





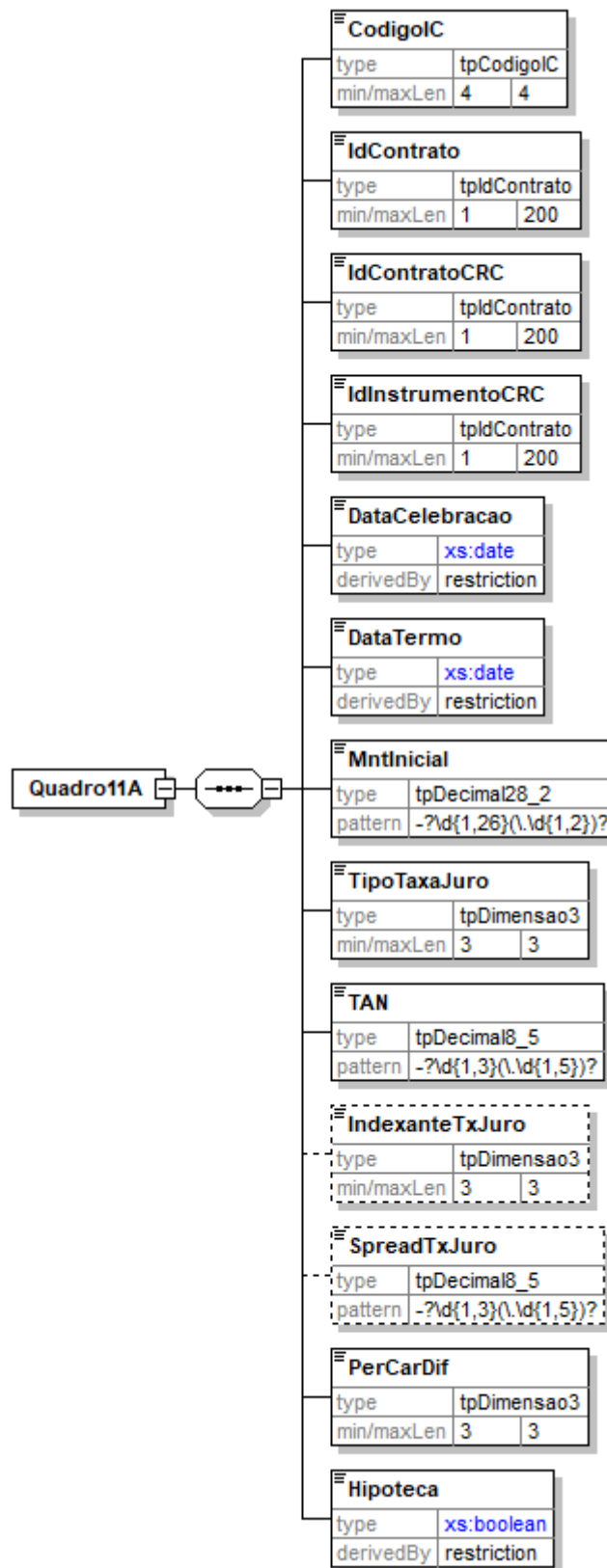
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito renegociado no âmbito do PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataRenegociacao	[1-1]	Data	Data em que a renegociação foi formalizada, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MntDividaReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, à data da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal. Esta variável apenas deve ser reportada com valor diferente de zero nas situações em que a renegociação é formalizada num momento em que

			contrato de crédito abrangido pelo PARI já apresenta valores vencidos e não pagos.
MntReneg	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais acordadas entre as partes no âmbito da renegociação. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
VarSpread	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do <i>spread</i> , em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa variável ou mista. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação do <i>spread</i> de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarTxJuro	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação da taxa de juro, em resultado da renegociação, expressa em pontos base. Apenas deve ser preenchido no caso de o contrato ser a taxa fixa. Variações negativas precedidas do sinal "-" (ex.: variação da taxa de juro de 2,50% para 1,25% de ser reportada como -125.00). Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoContrato	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo do contrato, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo do contrato de 25 anos para 30 anos deve ser reportada como 60.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarPrazoCarenciaCapJuros	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação do prazo de carência de capital e juros, em resultado da renegociação, expressa em meses (ex.: variação do prazo da carência de capital e juros de 1 ano para 2 anos deve ser reportada como 12.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". No caso de introdução de período de carência de capital e juros em resultado da renegociação deve ser indicado o número de meses do mesmo. Este campo não deve assumir o valor zero.
VarDifUltPrestacao	[0-1]	Numérico (28,2)	Variação da percentagem do capital diferido para a última prestação, em resultado da renegociação, expressa em pontos base (ex.: variação da percentagem de capital diferido de 5% para 10% deve ser reportado como 500.00). Variações negativas precedidas do sinal "-". Este campo não deve assumir o valor zero.
VarOutras	[1-1]	Booleano	Se em resultado da renegociação, tiverem sido alteradas outras condições que não as explicitadas nos campos "VarSpread", "VarTxJuro", "VarPrazoContrato", "VarPrazoCarencia", "VarPrazoCarenciaCapJuros" e "VarDifUltPrestacao", este campo deve ser preenchido com "1", caso contrário, com "0".

D.2.12. Quadro 11A

A secção **Quadro 11A** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado no âmbito do PARI no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

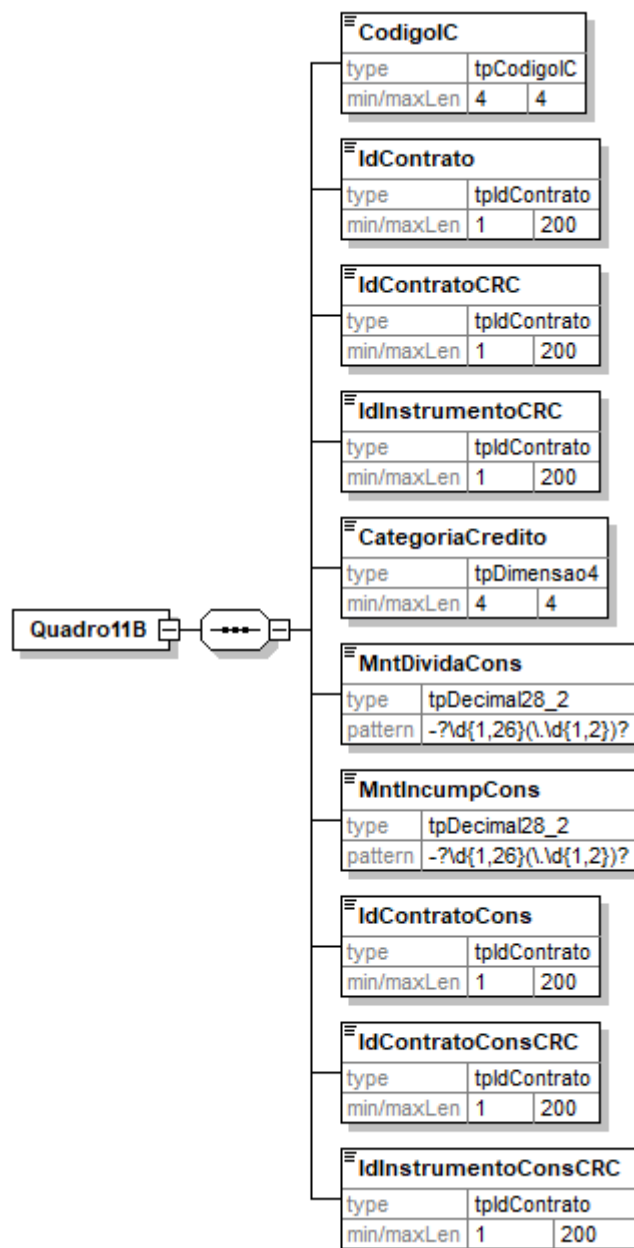
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de consolidação de créditos, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de consolidação de créditos foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de consolidação de créditos, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de consolidação de créditos. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de consolidação de créditos. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de consolidação de créditos, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de consolidação de créditos. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no

			contrato de consolidação de créditos, de acordo com a tabela E do Anexo I.
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de consolidação de créditos seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.13. Quadro 11B

A secção **Quadro 11B** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito incluído no contrato de consolidação de créditos reportado na secção **Quadro 11A**.

Deve ser reportada informação sobre todos os contratos de crédito abrangidos pelo contrato de consolidação de créditos, independentemente de esses contratos terem sido integrados em PARI.

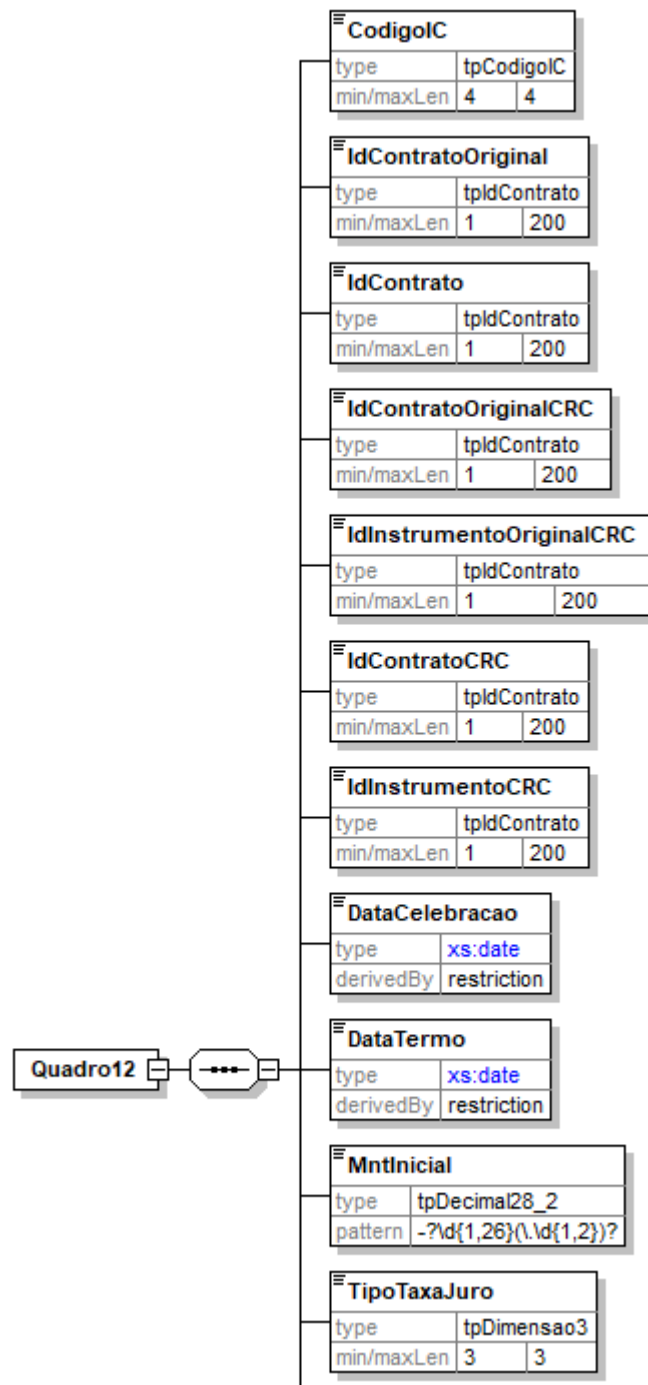


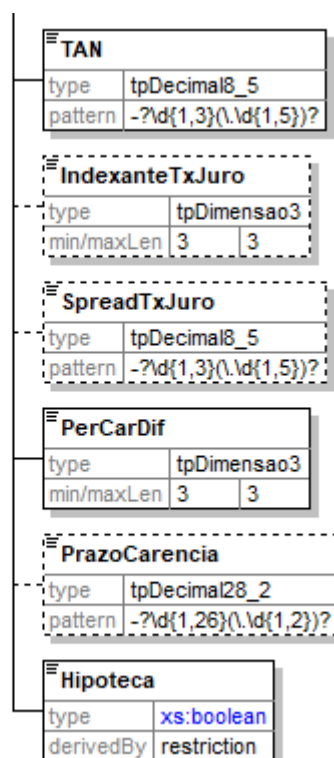
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito incluído na consolidação, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato incluído na consolidação de créditos que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito do contrato de crédito incluído na consolidação, de acordo com a tabela A do Anexo I. Caso se trate de um contrato de crédito não abrangido pelas categorias previstas na tabela A do Anexo I, este campo deverá ser preenchido com o código ZZ99.
MntDividaCons	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante do capital em dívida em situação regular de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, à data de celebração do contrato de consolidação dos créditos. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
MntIncumpCons	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante das prestações vencidas e não pagas, bem como de outros encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões, de cada contrato de crédito incluído na consolidação de créditos, na data em que o contrato de consolidação de créditos foi celebrado. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
IdContratoCons	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de consolidação de créditos reportado na secção Quadro 11A.
IdContratoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 11A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoConsCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de consolidação de créditos reportado no Quadro 11A que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.

D.2.14. Quadro 12

A secção **Quadro 12** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado no âmbito do PARI no período de referência.





A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

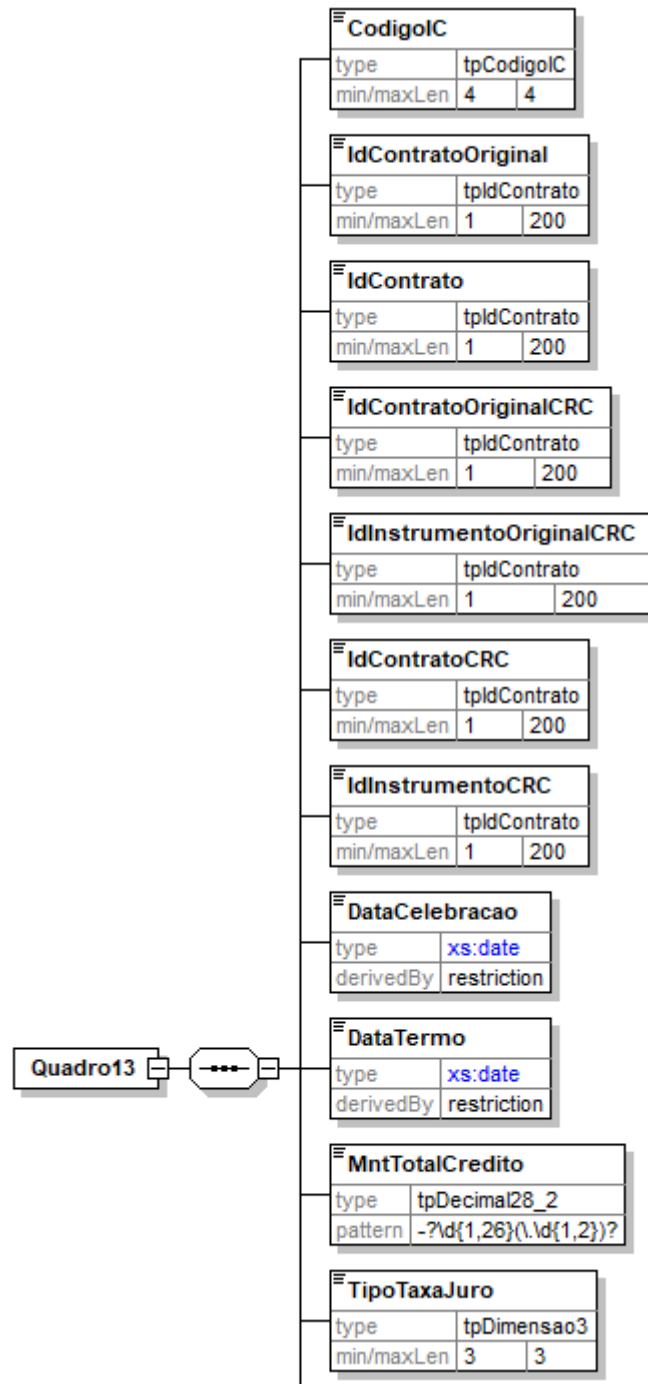
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato que foi objeto de refinanciamento, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de refinanciamento celebrado, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato objeto de refinanciamento que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao

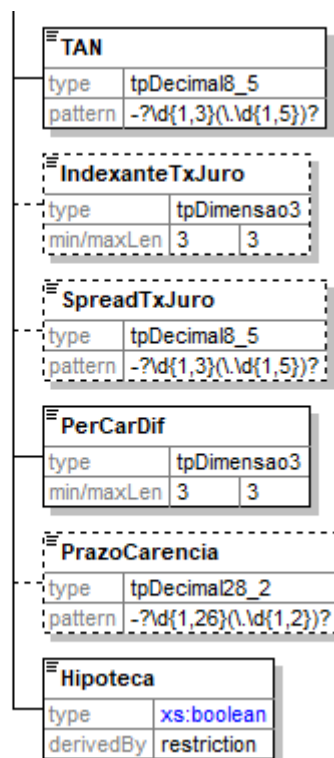
			reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de refinanciamento celebrado que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de refinanciamento foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de refinanciamento, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntInicial	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, estabelecido no contrato de refinanciamento. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao centimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável na data de celebração do contrato de refinanciamento. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de refinanciamento, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Numérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de refinanciamento. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de refinanciamento, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Numérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de refinanciamento preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de refinanciamento seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.15. Quadro 13

A secção **Quadro 13** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de empréstimo adicional concedido no âmbito do PARI no período de referência.

Sempre que o contrato de empréstimo adicional seja destinado ao pagamento de prestações de mais do que um contrato, replicar as características do contrato de empréstimo adicional tantas vezes quantos os contratos originais em causa.





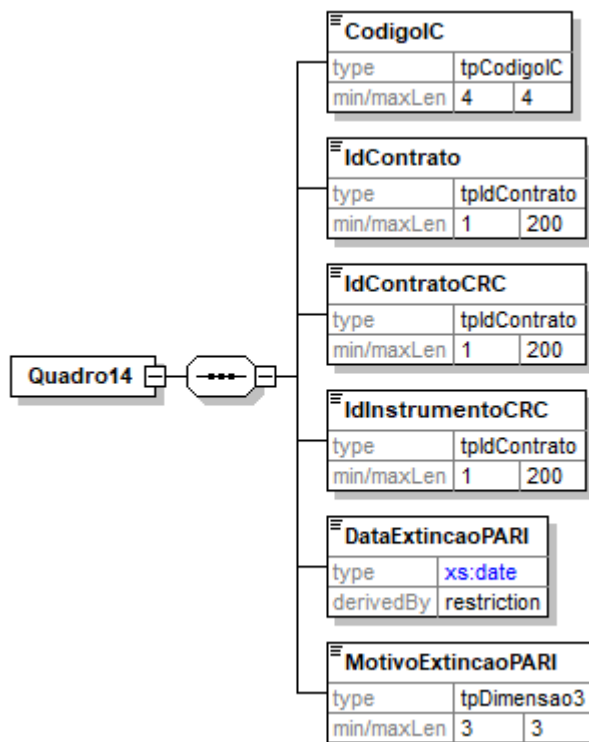
A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContratoOriginal	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar, o qual deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição ao contrato de empréstimo adicional, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoOriginalCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito cujas prestações ou encargos o contrato de empréstimo adicional visa financiar que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de

			Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de empréstimo adicional que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de empréstimo adicional foi assinado pelas partes, instituição e cliente, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataTermo	[1-1]	Data	Data de fim do contrato de empréstimo adicional, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de contratos de duração indeterminada, este campo deve ser preenchido com “9999-12-31”.
MntTotalCredito	[1-1]	Númérico (28,2)	Montante total do crédito estabelecido no contrato de empréstimo adicional. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Utilizar o ponto como separador decimal.
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de taxa de juro do contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Númérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal (TAN) aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: TAN de 12,735% deve ser reportada como 12.73500).
IndexanteTxJuro	[0-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do tipo de indexante aplicável ao contrato de empréstimo adicional, quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03) de acordo com a tabela D do Anexo I. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o indexante aplicável durante o período de taxa de juro variável.
SpreadTxJuro	[0-1]	Númérico (8,5)	Valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN quando o tipo de taxa de juro seja variável ou mista (i.e. quando <i>TipoTaxaJuro</i> é C02 ou C03), aplicável à data de celebração do contrato de empréstimo adicional. No caso de contratos de taxa de juro mista, deve ser indicado o <i>spread</i> aplicável durante o período de taxa de juro variável. Deve ser preenchido com um número com cinco casas decimais e ter como separador decimal o ponto (ex.: um <i>spread</i> de 2,3% deve ser reportado como 2.30000).
PerCarDif	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente à existência ou à inexistência de período de carência ou diferimento de capital previsto no contrato de empréstimo adicional, de acordo com a tabela E do Anexo I.
PrazoCarencia	[0-1]	Númérico (28,2)	Duração do período de carência de capital e/ou de juros em meses. Este campo apenas deve ser preenchido quando o contrato de empréstimo adicional preveja a existência de um período de carência de capital ou de capital e juros (ou seja, quando <i>PerCarDif</i> é E02, E03 ou E05).
Hipoteca	[1-1]	Booleano	Caso o contrato de empréstimo adicional seja garantido por hipoteca ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, este campo deve ser preenchido com “1”, caso contrário, com “0”.

D.2.16. Quadro 14

A secção **Quadro 14** deve ser preenchida com informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual foi extinto o PARI, no período de referência.



A tabela seguinte descreve os elementos da presente secção.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma identificação do contrato.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação de contrato" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito em PARI que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo "Identificação do instrumento" incluído no "Bloco 2 – Contrato/instrumento". A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
DataExtincaoPARI	[1-1]	Data	Data em que a instituição cessa as diligências associadas ao PARI para o contrato de crédito. Este campo deve ser preenchido de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia. No caso de

			contratos em que o campo <i>MotivoExtincao</i> seja preenchido com os códigos I02, I03, I04 ou I05, a data indicada neste campo deve coincidir com a data de formalização da solução comunicada, respetivamente, nas secções dos Quadros 10, 11A, 12 e 13.
MotivoExtincaoPARI	[1-1]	Alfanumérico (3 posições)	Código do motivo de extinção do PARI, que corresponde ao motivo pelo qual a instituição cessou as diligências associadas ao PARI relativamente ao contrato de crédito, de acordo com a tabela I do Anexo I.

Nas situações em que a extinção do PARI encontre justificação em mais do que um dos motivos indicados na tabela I do Anexo I, para efeitos do preenchimento do campo “MotivoExtincaoPARI” da presente secção apenas deve ser indicado o motivo que é apresentado em primeiro lugar na seguinte tabela:

Código	Hierarquia dos motivos de extinção do PARI (Tabela I do Anexo I)
I02	Contrato renegociado
I03	Celebração de contrato de consolidação de créditos
I04	Celebração de contrato de refinanciamento
I05	Celebração de contrato de empréstimo adicional
I10	Cliente entrou em incumprimento no contrato de crédito
I11	Contrato de crédito foi integrado em PERSI relativo a outro contrato de crédito
I01	Inexistência de risco de incumprimento
I06	Cliente bancário não possui capacidade financeira
I07	Cliente bancário recusou a proposta apresentada pela instituição
I08	Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada
I09	Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)
I12	Outro motivo

Nas situações em que seja celebrado um acordo que contemple várias soluções tendentes à prevenção do incumprimento, as instituições apenas devem reportar a extinção do PARI, na presente secção e nas secções Quadro 10 a Quadro 13, após a formalização de todas as soluções de regularização. Esta situação pode originar que, excecionalmente, sejam reportadas nas secções Quadro 10 a Quadro 13 operações formalizadas em períodos de referência anteriores ao do reporte em causa.

E. Anexo I – Listas de referência

Tabela A – Categorias de crédito

Categoria de Crédito			Código
Crédito aos consumidores (contratos enquadrados no Decreto-Lei n.º 133/2009)	Crédito pessoal	Sem finalidade específica	AA01
		Finalidade lar	AA02
		Finalidade educação	AA03
		Finalidade saúde	AA04
		Finalidade energias renováveis	AA05
		Crédito consolidado sem hipoteca	AA06
		Locação financeira de equipamentos	AA07
		Crédito para obras	AA29
		Outras finalidades	AA08
	Crédito automóvel	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos	AA09
		Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados	AA10
		Com reserva de propriedade: novos	AA11
		Com reserva de propriedade: usados	AA12
		Outros: novos	AA13
		Outros: usados	AA14
	Cartão de crédito	Com período de <i>free-float</i>	AA15
		Sem período de <i>free-float</i>	AA16
		Cartão de débito diferido	AA17
	Linha de crédito		AA18
	Conta corrente bancária		AA19
	Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA20
		Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA21
		Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA22
		Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA23
	Ultrapassagens de crédito		AA39
Contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017	Crédito à habitação com garantia hipotecária		AA30
	Crédito à habitação sem garantia hipotecária		AA31
	Locação financeira imobiliária		AA32
	Crédito hipotecário – Crédito consolidado		AA33
	Crédito hipotecário – Crédito automóvel		AA34
	Crédito hipotecário – Outras finalidades		AA35
	Crédito hipotecário – Cartão de crédito		AA36
	Crédito hipotecário – Facilidade de descoberto		AA37
	Crédito hipotecário – Outros créditos renováveis		AA38
Contratos de crédito aos consumidores enquadrados no Decreto-Lei n.º 359/91	Crédito pessoal		AA27
	Crédito automóvel		AA28

Tabela B – Regime do crédito à habitação

Regime do crédito à habitação	Código
Regime geral de crédito	B01
Regime de crédito bonificado	B02
Regime de crédito a deficientes	B03

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Taxa fixa	C01
Taxa variável	C02
Taxa mista	C03

Tabela D – Indexante da taxa variável e taxa mista

Indexante da taxa variável e taxa mista	Código
Euribor a 3 meses	D01
Euribor a 6 meses	D02
Euribor a 12 meses	D03
Outro	D04

Tabela E – Período de carência / diferimento de capital

Período de carência / diferimento de capital	Código
Sem período de carência nem diferimento de capital	E01
Carência de capital	E02
Carência de capital e juros	E03
Diferimento de capital	E04
Carência e diferimento de capital	E05

Tabela F – Motivo de início do PERSI

Motivo de início do PERSI	Código
Incumprimento do contrato de crédito – decurso do período 31 e 60 dias (artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F01
Por solicitação do cliente que entrou em incumprimento (artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F02
Por incumprimento em contrato para o qual o cliente já tinha alertado para risco de incumprimento (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F03
Por incumprimento quando outro contrato com a mesma instituição já estava também em incumprimento (artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 227/2012)	F04
Outros motivos	F05

Tabela G – Motivo de extinção do PERSI

Motivo de extinção do PERSI	Código
Pagamento dos montantes em mora	G01
Contrato renegociado	G03
Celebração de contrato de consolidação de créditos	G04
Celebração de contrato de refinanciamento	G05
Celebração de contrato de empréstimo adicional	G06
Dação em cumprimento	G07
Declaração de insolvência do cliente	G08
Realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre os bens do devedor	G09
Cliente bancário não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento	G10
Cliente bancário recusou a proposta de regularização da situação de incumprimento	G11
Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada	G12
Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)	G13
Decorridos mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI (sem acordo)	G14
Outro motivo	G15

Tabela H – Motivo de início do PARI

Motivo de início do PARI	Código
Comunicação pelo cliente de factos que indiciam o risco de incumprimento	H01
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito	H02
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição - Inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco	H03
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição - Dívidas fiscais ou à segurança social	H04
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição - Insolvência, processos judiciais ou penhora de contas bancárias	H05
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição - Desemprego, perda de rendimentos ou desempenho do setor de atividade em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional	H06
Contrato abrangido pela moratória pública prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto	H07
Outros motivos	H08

Tabela I – Motivo de extinção do PARI

Motivo de extinção do PARI	Código
Inexistência de risco de incumprimento	I01
Contrato renegociado	I02
Celebração de contrato de consolidação de créditos	I03
Celebração de contrato de refinanciamento	I04
Celebração de contrato de empréstimo adicional	I05
Cliente bancário não possui capacidade financeira	I06
Cliente bancário recusou a proposta apresentada pela instituição	I07
Instituição recusou as alterações sugeridas pelo cliente bancário à proposta por ela apresentada	I08
Cliente bancário não colaborou com instituição (ex.: não disponibilização de documentação)	I09
Cliente entrou em incumprimento no contrato de crédito	I10
Contrato de crédito foi integrado em PERSI relativo a outro contrato de crédito	I11
Outro motivo	I12

F. Anexo II – Exemplo de reporte de informação

Exemplo de ficheiro XML de comunicação do Reporte de Incumprimento por uma instituição:

```
<ReporteIncumprimento>
<Header>
  <EntidadeReportante>9999</EntidadeReportante>
  <EntidadeReportada>9999</EntidadeReportada>
  <DataReferencia>2021-09-30</DataReferencia>
  <VersaoXSD>2.00</VersaoXSD>
</Header>
<Body>
  <Quadro1>
    <CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
    <NumTotalContr>12264</NumTotalContr>
    <MntDivTotalContr>72970877.68</MntDivTotalContr>
    <NumContrIncump>1838</NumContrIncump>
    <MntDivContrIncump>4587345.76</MntDivContrIncump>
    <MntIncumpContr>2668127.16</MntIncumpContr>
  </Quadro1>
  <Quadro2>
    <NumContratosPERSI>4228</NumContratosPERSI>
    <NumMutuariosPERSI>5107</NumMutuariosPERSI>
    <MntDividaContrPERSI>139394792.87</MntDividaContrPERSI>
    <MntIncumpContrPERSI>11093755.92</MntIncumpContrPERSI>
    <NumContratosPARI>5592</NumContratosPARI>
  </Quadro2>
</Body>
</ReporteIncumprimento>
```

<NumMutuariosPARI>6292</ NumMutuariosPARI>
 <MntDivContrPARI>169794792.05</ MntDivContrPARI>
 </Quadro2>
 <Quadro3>
 <CodigoC>9999</CodigoC>
 <IdContrato>7000000100094437654</IdContrato>
 <IdContratoCRC>7000000100094437654</IdContratoCRC>
 <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
 <CategoriaCredito>AA30</CategoriaCredito>
 <RegimeCH>B01</RegimeCH>
 <DataCelebracao>2000-05-30</DataCelebracao>
 <DataTermo>2025-05-30</DataTermo>
 <MntInicial>65865.36</MntInicial>
 <MntDividaPERSI>26295.41</MntDividaPERSI>
 <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
 <TAN>0.97000</TAN>
 <IndexanteTxJuro>D02</IndexanteTxJuro>
 <SpreadTxJuro>0.95000</SpreadTxJuro>
 <PerCarDif>E01</PerCarDif>
 <DataInicioIncump>2021-08-20</DataInicioIncump>
 <MntIncumpPERSI>779.19</MntIncumpPERSI>
 <DataIniPERSI>2021-09-15</DataIniPERSI>
 <MotivoIniPERSI>F01</MotivoIniPERSI>
 <PERSIFIador>0</PERSIFIador>
 </Quadro3>
 <Quadro4>
 <CodigoC>9999</CodigoC>
 <IdContrato>7000013000006187074</IdContrato>
 <IdContratoCRC>7000013000006187074</IdContratoCRC>
 <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
 <DataRenegociacao>2021-09-24</DataRenegociacao>
 <MntDividaReneg>3023.03</MntDividaReneg>
 <MntIncumpReneg>1054.22</MntIncumpReneg>
 <MntReneg>4077.25</MntReneg>
 <VarSpread>-15.00000</VarSpread>
 <VarPrazoContrato>36.00</VarPrazoContrato>
 <VarOutras>0</VarOutras>
 </Quadro4>
 <Quadro5A>
 <CodigoC>9999</CodigoC>
 <IdContrato>7000260300000680084</IdContrato>
 <IdContratoCRC>7000260300000680084</IdContratoCRC>
 <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
 <DataCelebracao>2021-09-10</DataCelebracao>
 <DataTermo>2030-07-10</DataTermo>
 <MntInicial>7044.50</MntInicial>
 <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
 <TAN>4.79200</TAN>
 <IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
 <SpreadTxJuro>4.80000</SpreadTxJuro>
 <PerCarDif>E01</PerCarDif>
 <Hipoteca>0</Hipoteca>
 </Quadro5A>
 <Quadro5B>
 <CodigoC>9999</CodigoC>
 <IdContrato>700000110009503185</IdContrato>

```

<IdContratoCRC>700000110009503185</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA15</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>0.00</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>1070.64</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>7000260300000680084</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>7000260300000680084</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro5B>
<Quadro5B>
<CodigoIC>9999</CodigoIC>
<IdContrato>700000110009511556</IdContrato>
<IdContratoCRC>700000110009511556</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
<MntDividaCons>5648.56</MntDividaCons>
<MntIncumpCons>325.30</MntIncumpCons>
<IdContratoCons>7000260300000680084</IdContratoCons>
<IdContratoConsCRC>7000260300000680084</IdContratoConsCRC>
<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro5B>
<Quadro6>
<CodigoIC>9999</CodigoIC>
<IdContratoOriginal>700000110008795675</IdContratoOriginal>
<IdContrato>7000000500065224084</IdContrato>
<IdContratoOriginalCRC>700000110008795675</IdContratoOriginalCRC>
<IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
<IdContratoCRC>7000000500065224084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-18</DataCelebracao>
<DataTermo>2022-07-18</DataTermo>
<MntInicial>600.00</MntInicial>
<TipoTaxaJuro>C01</TipoTaxaJuro>
<TAN>15.00000</TAN>
<IndexanteTxJuro>D04</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>0.00000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<PrazoCarenacia>0.00</PrazoCarenacia>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro6>
<Quadro7>
<CodigoIC>9999</CodigoIC>
<IdContratoOriginal>7000074600042005084</IdContratoOriginal>
<IdContrato>7000074600042382084</IdContrato>
<IdContratoOriginalCRC>7000074600042005084</IdContratoOriginalCRC>
<IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
<IdContratoCRC>7000074600042382084</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
<DataCelebracao>2021-09-05</DataCelebracao>
<DataTermo>2022-07-05</DataTermo>
<MntTotalCredito>7500.00</MntTotalCredito>
<TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
<TAN>7.79200</TAN>
<IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>7.80000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>

```



```

<PrazoCarenca>0.00</PrazoCarenca>
<Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro7>
<Quadro8>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>7000013000006187074</IdContrato>
  <IdContratoCRC>7000013000006187074</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataExtincaoPERSI>2021-09-24</DataExtincaoPERSI>
  <MotivoExtincao>G03</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>700000110009503185</IdContrato>
  <IdContratoCRC>700000110009503185</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataExtincaoPERSI>2021-09-10</DataExtincaoPERSI>
  <MotivoExtincao>G04</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>700000110009511556</IdContrato>
  <IdContratoCRC>700000110009511556</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataExtincaoPERSI>2021-09-10</DataExtincaoPERSI>
  <MotivoExtincao>G04</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>700000110008795675</IdContrato>
  <IdContratoCRC>700000110008795675</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataExtincaoPERSI>2021-09-18</DataExtincaoPERSI>
  <MotivoExtincao>G05</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro8>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>7000074600042005084</IdContrato>
  <IdContratoCRC>7000074600042005084</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataExtincaoPERSI>2021-09-05</DataExtincaoPERSI>
  <MotivoExtincao>G06</MotivoExtincao>
</Quadro8>
<Quadro9>
  <CodigoC>9999</CodigoC>
  <IdContrato>8500000100094437654</IdContrato>
  <IdContratoCRC>8500000100094437654</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <CategoriaCredito>AA30</CategoriaCredito>
  <RegimeCH>B01</RegimeCH>
  <DataCelebracao>2000-05-30</DataCelebracao>
  <DataTermo>2025-05-30</DataTermo>
  <MntInicial>46865.36</MntInicial>
  <MntDividaPARI>35495.41</MntDividaPARI>
  <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
  <TAN>0.97000</TAN>

```

```

<IndexanteTxJuro>D02</IndexanteTxJuro>
<SpreadTxJuro>0.95000</SpreadTxJuro>
<PerCarDif>E01</PerCarDif>
<DataIniPARI>2021-09-12</DataIniPARI>
<MotivoIniPARI>H01</MotivoIniPARI>
</Quadro9>
<Quadro10>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>8200013000006187074</IdContrato>
  <IdContratoCRC>8200013000006187074</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataRenegociacao>2021-09-12</DataRenegociacao>
  <MntDividaReneg>3054.03</MntDividaReneg>
  <MntIncumpReneg>2054.03</MntIncumpReneg>
  <MntReneg>5108.06</MntReneg>
  <VarSpread>-15.00000</VarSpread>
  <VarPrazoContrato>36.00</VarPrazoContrato>
  <VarOutras>0</VarOutras>
</Quadro10>
<Quadro11A>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720026030000068054</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720026030000068054</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <DataCelebracao>2021-09-10</DataCelebracao>
  <DataTermo>2030-09-10</DataTermo>
  <MntInicial>11974.4</MntInicial>
  <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
  <TAN>4.79200</TAN>
  <IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
  <SpreadTxJuro>4.80000</SpreadTxJuro>
  <PerCarDif>E01</PerCarDif>
  <Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro11A>
<Quadro11B>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720000110009503456</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009503456</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <CategoriaCredito>AA15</CategoriaCredito>
  <MntDividaCons>0.00</MntDividaCons>
  <MntIncumpCons>1300.54</MntIncumpCons>
  <IdContratoCons>720026030000068054</IdContratoCons>
  <IdContratoConsCRC>720026030000068054</IdContratoConsCRC>
  <IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC>
</Quadro11B>
<Quadro11B>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720000110009456556</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009456556</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC>
  <CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
  <MntDividaCons>9848.56</MntDividaCons>
  <MntIncumpCons>825.30</MntIncumpCons>
  <IdContratoCons>720026030000068054</IdContratoCons>
  <IdContratoConsCRC>720026030000068054</IdContratoConsCRC>

```

```

<IdInstrumentoConsCRC>5050100094</IdInstrumentoConsCRC >
</Quadro11B>
<Quadro12>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContratoOriginal>720000110008793675</IdContratoOriginal>
  <IdContrato>7200000500065227344</IdContrato>
  <IdContratoOriginalCRC>720000110008793675</IdContratoOriginalCRC>
  <IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
  <IdContratoCRC>7200000500065227344</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataCelebracao>2021-09-18</DataCelebracao>
  <DataTermo>2022-12-28</DataTermo>
  <MntInicial>600.00</MntInicial>
  <TipoTaxaJuro>C01</TipoTaxaJuro>
  <TAN>15.00000</TAN>
  <IndexanteTxJuro>D04</IndexanteTxJuro>
  <SpreadTxJuro>0.00000</SpreadTxJuro>
  <PerCarDif>E01</PerCarDif>
  <PrazoCarenca>0.00</PrazoCarenca>
  <Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro12>
<Quadro13>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContratoOriginal>7200074600042784084</IdContratoOriginal>
  <IdContrato>7200074605892382084</IdContrato>
  <IdContratoOriginalCRC>7200074600042784084</IdContratoOriginalCRC>
  <IdInstrumentoOriginalCRC>5050100094</IdInstrumentoOriginalCRC >
  <IdContratoCRC>7200074605892382084</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataCelebracao>2021-09-09</DataCelebracao>
  <DataTermo>2026-07-05</DataTermo>
  <MntTotalCredito>9500.00</MntTotalCredito>
  <TipoTaxaJuro>C02</TipoTaxaJuro>
  <TAN>7.79200</TAN>
  <IndexanteTxJuro>D03</IndexanteTxJuro>
  <SpreadTxJuro>7.80000</SpreadTxJuro>
  <PerCarDif>E01</PerCarDif>
  <PrazoCarenca>0.00</PrazoCarenca>
  <Hipoteca>0</Hipoteca>
</Quadro13>
<Quadro14>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>8200013000006187074</IdContrato>
  <IdContratoCRC>8200013000006187074</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-12</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I02</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720000110009503456</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009503456</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-10</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I03</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>

```

```

<Quadro14>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720000110009456556</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110009456556</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-10</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I03</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>720000110008793675</IdContrato>
  <IdContratoCRC>720000110008793675</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-18</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I04</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
<Quadro14>
  <CodigoIC>9999</CodigoIC>
  <IdContrato>7200074600042784084</IdContrato>
  <IdContratoCRC>7200074600042784084</IdContratoCRC>
  <IdInstrumentoCRC>5050100094</IdInstrumentoCRC >
  <DataExtincaoPARI>2021-09-09</DataExtincaoPARI>
  <MotivoExtincaoPARI>I05</MotivoExtincaoPARI>
</Quadro14>
</Body>
</ReporteIncumprimento>

```